



Vanessa Sofia do Vale Cunha

Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do adotando – algumas reflexões

Relatório de Estágio realizado no Tribunal de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Relatório de Estágio com vista à obtenção
do Grau de Mestre na especialidade
de Direito Forense e Arbitragem

Orientadora: Prof. Dra. Marta Costa, Universidade Nova de Lisboa
Orientadora de Estágio: Dra. Carla Xavier Coelho, Juíza de Direito

Fevereiro 2022



Vanessa Sofia do Vale Cunha

Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do adotando – algumas reflexões

Relatório de Estágio realizado no Tribunal de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Relatório de Estágio com vista à obtenção
do Grau de Mestre na especialidade
de Direito Forense e Arbitragem

Orientadora: Prof. Dra. Marta Costa, Universidade Nova de Lisboa
Orientadora de Estágio: Dra. Carla Xavier Coelho, Juíza de Direito

Fevereiro 2022

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 28 de fevereiro 2022

Vanessa Vêlo Cunha

Nascemos todos uma vez.
Há crianças que nascem duas vezes.
Pela adoção.
Paulo Guerra

O tempo é uma intuição, cada qual sabe do que se trata,
mas é difícil explicá-lo.
Lamberto Maffei

Ao meu querido avô Acácio Vale
É saudade que não se cala com o tempo
Pisquei os olhos e passaram 3 anos
Partiu, mas nunca me deixou.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por tudo. Mas em particular pelo apoio - que de resto não é novo - neste meu percurso académico. Agradecimento que estendo igualmente à minha família.

Ao Nicolas, pela motivação constante, pela ajuda na tradução de vários textos em francês e pela paciência nos dias mais turbulentos.

À Prof. Dra. Marta Costa, pelos conselhos e pela preciosa orientação na elaboração deste trabalho.

À Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Carla Xavier Coelho, pela formação completa e estruturante que me proporcionou durante todo o estágio.

Ao Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Cura Mariano, pela breve, mas preciosa ajuda na revisão de uma parte deste Trabalho.

À Dra. Leonor, que sempre se mostrou assídua e participativa no meu percurso académico.

À Inês, confidente de todos os meus desassossegos durante a elaboração desta Dissertação.

Ao Óscar, cuja calma enquanto dormia foi muitas vezes tranquilizadora das minhas preocupações.

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Declaro que este Relatório de Estágio, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 196 738 caracteres.

Lisboa, 28 de fevereiro 2022

Vanessa Vale Cunha

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

art. – artigo

arts. – artigos

CAFAP – Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Conforme

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto Lei

EAF – Equipa de Apoio à Família

EATTL – Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa

EMAT – Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais

IAC – Instituto de Apoio à Criança

LC – Lei Constitucional

LPCJP – Lei Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

n.º - número

p. – página

pp. – páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

ss. – seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

RESUMO

A adoção assume uma enorme relevância no nosso ordenamento jurídico. Trata-se de um instituto que tem origens muito antigas, mas, atendendo à evolução social, foi sofrendo várias alterações ao longo do tempo. Alterações que se felicitam, mas que não podem permanecer na inércia legislativa. O instituto jurídico da adoção impõe um olhar atento e constante do legislador face às alterações sociais.

Ao Estado compete a proteção das crianças, tendo já sido percorrido um longo caminho em direção ao interesse superior da criança. Toda a criança tem direito a desenvolver todo o seu potencial no seio de uma família. Quando a família biológica não consegue dar resposta às necessidades da criança para que cresça em harmonia, mesmo após todos os esforços do Estado para a capacitação do exercício das responsabilidades parentais, então o vínculo adotivo poderá ser a melhor resposta para fazer face a estas carências das quais a criança se encontra refém.

Face ao exposto, discutir-se-á, neste Trabalho, a necessidade de eventuais alterações ao instituto da adoção, o sentido das mesmas, bem como a intervenção estadual que precede à aplicação de uma medida de confiança judicial com vista à futura adoção.

Palavras-Chave: adoção; requisitos do adotando; requisito de idade; processo de promoção e proteção; medida de confiança judicial com vista à adoção; intervenção estadual

ABSTRACT

Adoption assumes a very important role in our legal system. It is an institute that has very ancient origins, but, due to social evolution, it has undergone several changes over time. Changes that must be welcomed, but that can not remain in legislative inertia. This legal institute imposes a careful and constant attention of the legislator concerning social changes.

The State is responsible for the children's protection, and it has been a long way towards the best interests of the child. Every child has the right to develop his or her full potential within a family. When the biological family is unable to meet the child's needs to grow up in harmony, even after all the State's efforts to enable the exercise of parental responsibilities, then adoption might be the best answer to address these shortcomings of which the child is a hostage.

In light of the above, this paper will discuss the need for possible changes to the institute of adoption, the meaning of these changes, as well as the State's intervention that precedes the application of a judicial trust measure with a view to future adoption.

Key Words: adoption; adoptee requirements; age requirement; promotion and protection process; foster care; state's intervention

ÍNDICE

1. ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA	23
2. A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	29
2.1. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA	29
2.2. NOÇÃO.....	31
2.3. NATUREZA JURÍDICA	32
2.4. FINALIDADES SUBJACENTES AO INSTITUTO	33
3. ADOÇÃO NA ATUALIDADE: A LEI 143/2015, 8 DE SETEMBRO	38
3.1. REQUISITOS.....	39
3.1.1. <i>Requisitos Gerais</i>	39
3.1.2. <i>Consentimento</i>	39
3.1.3. <i>Requisitos de legalidade estrita</i>	40
3.1.4. <i>Quem pode ser adotado?</i>	41
4. DA EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE IDADE (15 ANOS) DO ADOTANDO – ARTIGO 1980.º N.º 2 CC	43
4.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DA FAMÍLIA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA	43
4.2. ARTIGO 36.º N.º 1 CRP: UM VERDADEIRO DIREITO A CONSTITUIR FAMÍLIA ATRAVÉS DA ADOÇÃO?	46
4.3. POSSÍVEL TENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O DIREITO A CONSTITUIR FAMÍLIA (ARTIGO 36.º N.º 1 CRP), O REQUISITO DE CELERIDADE (36.º N.º 7 CRP) E O LIMITE DE IDADE DO ADOTANDO (1980.º N.º 2 CC).....	52
5. TENSÃO ENTRE A FAMÍLIA BIOLÓGICA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO	59
5.1. QUANTAS OPORTUNIDADES DEVEM SER CONCEDIDAS À FAMÍLIA BIOLÓGICA?	62
5.2. QUAL O MOMENTO CERTO PARA A INTERVENÇÃO ESTADUAL DEFINITIVA?.....	66
5.3. TEMPO CRONOLÓGICO VS. TEMPO ÚTIL DAS CRIANÇAS	70
5.4. A CONTROVÉRSIA DOS VÍNCULOS AFETIVOS NA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE CONFIANÇA JUDICIAL COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO	73
5.5. O CASO PARTICULAR DAS FRATRIAS DE IRMÃOS	77
5.6. BREVE REFLEXÃO SOBRE A REVISÃO DA MEDIDA DE CONFIANÇA JUDICIAL COM VISTA À ADOÇÃO.....	80
6. ASPETOS RELEVANTES EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS VIZINHOS – ALGUMAS NOTAS.....	85
6.1. FRANÇA	85
6.2. ESPANHA	89
7. NOTAS CONCLUSIVAS.....	92
8. BIBLIOGRAFIA.....	98

1. Estágio no Tribunal de Família e Menores de Lisboa

6 de setembro 2021, 9:30h. “Meninas, vamos lá. Nunca se esqueçam: sempre galhardas.” A mãe que chora porque quer que o seu filho passe a viver com ela em Mafra e um pai taxista em absoluto desespero pelo impacto negativo que a pandemia teve nos seus rendimentos. Foram estas pessoas que inauguraram as duas primeiras conferências de pais que assisti. Embora a ideia não soasse bizarra, rapidamente percebi o sentido das palavras da Dra. Carla Xavier Coelho – a Meritíssima Juíza de Direito que orientou o meu estágio. O Tribunal de Família e Menores é o Tribunal predileto das pessoas e, consequentemente, também das emoções. E a gestão emocional não iria ser tarefa fácil.

5 meses depois, a suspeita confirmou-se. A gestão emocional não foi fácil. No início de dezembro já os dias eram emocionalmente fatídicos. A miúda de dezasseis anos que não quer estar com o pai porque não a deixou ir dormir a casa do namorado e porque, entre outras coisas, em casa do pai tem que respeitar a hora de deitar. O pai que diz não ser apenas um ATM e que tem direito a dar opinião sobre os assuntos que dizem respeito à sua filha. A jovem de quinze anos, mãe de uma bebé de meses, que diz querer casar com o pai da sua filha de vinte anos. Um pai, agente da PSP, cujo tom e volume de voz – decorrente do seu estado emocional nervoso e alterado – ainda hoje se me ecoa no ouvido direito: “eu paguei tudo Senhora Doutora Juíza!”.

Esta jurisdição, além de uma especificidade técnica muito própria, tem também uma componente emocional gigante. Tive contacto com variadas espécies de processos, designadamente processos de promoção e proteção, tutelares educativos, divórcios, regulação das responsabilidades parentais e inventários. As expectativas sobre a dinâmica das diligências e a tramitação processual foram largamente ultrapassadas.

A verdade é que os processos de promoção e proteção são aqueles que me aportam mais memórias, e, devo dizê-lo, em maior parte dos casos, pelo choque e infelicidade que, além dos relatórios sociais e dos despachos, os autos carregavam. A mãe que não dá consentimento para adoção, mas também não concretiza nenhum projeto de vida minimamente viável para as suas quatro filhas – que haviam sido vítimas de maus-tratos. E a menina – quase a atingir a maioridade – que sofreu violência doméstica por parte do pai (tendo sido, por esse motivo, condenado) e que precisa de ajuda e apoio para a construção do seu projeto de vida. Fugiu da casa de

acolhimento onde estava e, após ter estado em fuga durante nove meses, voltou para casa dos pais. O pai tem para com ela um comportamento de indiferença e desprezo. A técnica que, durante essa mesma diligência, afirmou perentoriamente estarem esgotadas todas as soluções atenta a idade da miúda. Os pais que, mesmo após a leitura dos factos provados que levaram à condenação do progenitor por violência doméstica na pessoa da sua filha, ousaram dizer que tais factos não correspondiam à verdade – a mãe por nunca os ter visto, o pai por nunca os ter praticado. E a menina, que em declarações prestadas ao Tribunal, afinal almeja terminar o nono ano pois tem consciência que sem tal habilitação escolar não terá muitas oportunidades de trabalho. Afinal também pretende que a medida de promoção e proteção se prolongue para além dos dezoito anos, com vista à sua futura autonomização. Quatro anos passaram desde a sua primeira sinalização. O sistema tinha falhado com ela.

Lembro também o jovem internado num centro educativo há cerca de dois anos. Sem aplicação de um eventual cúmulo jurídico, faltariam ainda cumprir três anos de internamento, em virtude das medidas que lhe haviam sido aplicadas. Motivado com o curso profissional que estava a fazer, e tendo apenas que melhorar algumas características pessoais, como seja a impulsividade dos seus atos, sentia-se preparado para se autonomizar. A lição de vida era manifesta. “O que eu fazia não era vida. Quero ter uma casa, uma namorada, filhos e um cão”. Os sonhos não tinham acabado e a vontade de os concretizar era grande. Já tinha o voto de confiança da técnica que o acompanhava no centro, uma vez que esta propôs a sua mudança para um apartamento de autonomização, sob a condição de ficar sujeito a uma vigilância intensiva. Uma última oportunidade foi o que, não tendo pedido diretamente ao Tribunal, tentou demonstrar que merecia.

Além dos processos tutelares cíveis, designadamente processos de regulação de exercício das responsabilidades parentais, de promoção e proteção e tutelares educativos, todos eles de jurisdição voluntária, assisti também a processos de divórcio, estes pertencentes à jurisdição contenciosa. Mas não se pense que, pela sua natureza jurídica, eram vazios de emoções. Recordo o casal que se conhecia desde que ambos eram bebés e que vieram a namorar, casar, construir um património comum e ter filhos. Esqueceram-se, de algum modo, de tudo isto e vieram a Tribunal discutir a data da efetiva separação de facto em virtude da compra de uns imóveis pelo marido algures por essa altura. A tristeza com que ambos se olhavam e o motivo que alimentava a disputa não foi uma experiência menos avassaladora. Contudo, também verifiquei

entusiasmo nas partes em ações de divórcio. Aliás, muitas das ações de divórcio sem mútuo consentimento acabavam por ser convoladas em ações de divórcio por mútuo consentimento. O sorriso – ainda que no olhar por força do uso de máscara – aquando das palavras “a partir deste momento os senhores estão divorciados” era, muitas vezes, inegável e até difícil de esconder.

Destaco, entre todas estas diligências, aquelas que se destinavam à audição da criança. Nem sempre se afigura tarefa fácil perceber se as declarações prestadas por uma criança ou por um jovem são livres e esclarecidas. Arrisco-me a dizer que é necessária uma sensibilidade bastante astuta. É extremamente difícil justificar a falta de credibilidade do depoimento de uma criança com base na hesitação a uma pergunta, no choro quando confrontadas com determinadas informações ou na ideia de que aquilo que transmitem poderá apenas corresponder a uma falsa memória. Mas, a verdade é que, muito embora se tenha que tomar declarações às crianças (e bem) para que se possa apurar da sua opinião sobre o assunto que, de um modo ou de outro, lhe diz respeito, em última instância, não são elas que decidem.

No fundo, tive a oportunidade de acompanhar todas as tarefas da vida de um juiz. Não apenas as tarefas judiciais, mas também todas as outras tarefas inerentes à profissão de um magistrado judicial e que ficam no sossego do seu gabinete.

A minha formação, durante os seis meses de estágio, foi bastante completa, em grande parte, graças à disponibilidade e empenho da Dra. Carla. Todas as diligências foram precedidas e sucedidas de um debate sobre a matéria em questão. E, muitas vezes, o que parecia não ser “nada de especial”, tornava-se a mais desastrosa das diligências do dia.

De forma a enriquecer o estágio, acompanhei diferentes magistrados nas diligências. Inclusive, acompanhei magistrados (Judiciais e do Ministério Público) em audiências de julgamento nos Tribunais Central e Local Criminal de Lisboa. Mas não foi só. A formação extravasou o jurídico e fui ao terreno perceber um pouco melhor o trabalho desenvolvido por algumas das entidades que colaboram com o Tribunal. Designadamente, fui à EATTL (Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa) presenciar o trabalho que lia nos relatórios sociais enviados ao Tribunal e ao IAC (Instituto de Apoio à Criança), onde conheci os vários projetos que têm, de momento, em mãos.

Tive também a oportunidade de consultar bastantes processos: quer os processos das diligências correntes, quer processos em arquivo, sobretudo relacionados com o

tema em estudo. Ainda que alguns destes processos tenham contribuído de forma mais direta para o estudo que me proponho a fazer nesta Dissertação, todos eles foram, de alguma forma, um contributo, por me permitirem perceber o espírito que subjaz ao Direito da Família e das Crianças. Mas, na verdade, foram os processos de promoção e proteção, nomeadamente aqueles que terminam com uma medida de confiança judicial com vista à adoção que mais me fascinaram e levantaram variadas questões.

De um modo especial, e com reflexos diretos no Trabalho que agora apresento, recordo o processo de promoção e proteção instaurado em favor do Frederico (nascido em 15-07-2004), do Leonardo (nascido em 06-01-2002) e da Bianca (nascida 16-06-2011)¹. O processo deu entrada no Tribunal em março de 2018.

Por despacho, em abril 2018 foi aplicada a medida cautelar de acolhimento residencial às 3 crianças. O agregado familiar já era acompanhado há cerca de 16 anos pela EAF da Santa Casa da Misericórdia, sem se verificarem alterações na situação familiar e da dinâmica relacional. Os progenitores adotavam um estilo parental com muitas fragilidades, baseado na ameaça e na punição física perante comportamentos de oposição por parte dos filhos. Verificavam-se constantes situações de violência doméstica com recurso à presença de autoridades policiais, apresentando o progenitor um historial de consumo de bebidas alcoólicas. As crianças encontravam-se numa clara situação de perigo, uma vez que não recebiam os cuidados adequados à sua idade e situação pessoal. Estavam expostos a situações de violência doméstica continuada e recorrente, não existia supervisão dos seus comportamentos nem tão pouco imposição de regras, limites e rotinas estruturantes.

Decorrido todo este tempo, não se observou a mínima capacidade de mudança em termos comportamentais e emocionais dos padrões familiares, designadamente por parte dos progenitores. Embora ambos os progenitores expressassem sentimentos para com os seus filhos, verbalizando estarem motivados para assumir a sua guarda, não operaram qualquer alteração significativa nas suas vidas desde a institucionalização das crianças. Por seu turno, também nenhum elemento da família nuclear e alargada apresentou interesse, disponibilidade e capacidade parental para cuidar desta fratria de irmãos.

¹ Os nomes das crianças são fictícios, bem como o dia e o mês do aniversário. Manteve-se exato apenas o ano do nascimento.

Face ao exposto, em julho de 2020, atendendo à idade dos jovens Frederico (15 anos) e Leonardo (17 anos) e à ausência de alternativas ao acolhimento residencial, a EATTL veio aos autos propor a manutenção da medida de acolhimento residencial para os dois jovens, com vista à futura autonomia. Já em relação a Bianca (8 anos), atendendo à idade da mesma e à ausência de alternativas ao acolhimento junto da família nuclear e alargada, considerou que o projeto de vida que melhor acautelaria as necessidades e o bem-estar da criança seria o da aplicação de uma medida de confiança judicial à instituição com vista à futura adoção. No Acórdão proferido pelo Tribunal, decidiu-se pela continuação da medida acolhimento residencial para os dois jovens, com vista à futura autonomia e pela confiança judicial à instituição com vista à futura adoção de Bianca.

O Estado demorou cerca de 18 anos para retirar estas crianças do perigo no qual se encontravam e para definir um projeto de vida para cada uma delas. Esta fratria de irmãos acabou por ser separada integrando projetos de vida distintos, ainda que com a possibilidade de manterem contactos entre si. Frederico e Leonardo perderam a oportunidade de integrar uma nova família em conjunto com a irmã onde pudessem crescer harmoniosamente. Aliás, ao longo do processo, constatou-se que, quanto à relação da fratria, Frederico e Leonardo eram bastante afetivos e protetores para com a sua irmã mais nova. Entre os três irmãos institucionalizados existia, pois, uma relação de cumplicidade, nomeadamente uma preocupação constante dos irmãos mais velhos em relação a Bianca. Embora, por vezes, revelassem pouca paciência e maturidade para compreender e atender às necessidades de atenção e carinho que esta demonstrava precisar.

Pode-se ler, em alguns relatórios remetidos ao processo, que pelo menos Frederico expressou o seu desejo de que a irmã fosse adotada, de modo a conseguir inserir-se numa família disposta a proporcionar-lhe um futuro melhor. Mas também nunca disse que não gostava de ser adotado como a irmã. Certamente lhe foi transmitido que face à sua idade (15 anos) essa hipótese já não seria possível. A verdade é que a intervenção morosa e pouco eficaz do Estado aliado ao limite de idade para que uma criança possa ser adotada (artigo 1980.º n.º2 CC), vedou esta possibilidade aos dois irmãos mais velhos da Bianca.

Em síntese, foi este o processo que me levou a refletir aprofundadamente sobre a intervenção estadual nestas situações e a linha do tempo que corre a par da criança. E

Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do adotando – algumas reflexões

que, não raras vezes, esgota algumas das oportunidades que, não fosse a idade, seriam conferidas à criança.

2. A Adoção no Ordenamento Jurídico Português

2.1. Breve Introdução Histórica

A adoção não é uma situação contemporânea. Pelo contrário, este instituto já remonta a 2285-2242 a.C. onde se podem encontrar referências a este instituto no Código de Hamurabi e no Direito Hindu². Mas, a verdade é que a adoção evoluiu, tendo assumido formas e características diferentes consoante as épocas, os povos e as civilizações que a acolheram no seu ordenamento jurídico.

Em Portugal, as suas origens recuam ao século XII, embora tenha sido durante o XIII que se definiram os traços essenciais da adoção – à data, perfilhamento. Tinha como finalidade essencial a transmissão do nome e do património do adotando, zelando-se, em primeira linha, pelos interesses do adotante e relegando-se os interesses do adotando para segundo plano. O instituto foi praticado no nosso país até ao século XVI, altura em que se começa a verificar o seu declínio e consequente afastamento definitivo do sistema jurídico pelo Código Civil de 1867.³ Tal afastamento definitivo resultou da crença de que seria uma paternidade fictícia à qual não corresponderia nenhuma necessidade humana que justificasse a sua vigência⁴.

Após a primeira Guerra Mundial, verificou-se no Ocidente um amplo recurso ao instituto da adoção pois que muitas crianças haviam perdido as suas famílias. Em Portugal, a figura regressou ao nosso ordenamento jurídico, no Código Civil de 1966, com intenções renovadas no que concerne à satisfação do interesse superior da criança⁵.

Previam-se, à data, duas modalidades de adoção: a adoção plena e a adoção restrita. Até à reforma do Código Civil, introduzida pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro, verificou-se uma parca aplicação da adoção plena, por certo em razão das condições bastante rigorosas e limitadas que a Lei impunha para a sua

² MÓNICA JARDIM, A Adoção, in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 297

³ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – uma questão de direito(s)*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 332

⁴ Cfr. António Luís Seabra, citado por RUI SÁ GOMES, O Novo regime da Adoção, in *Temas de Direito da Filiação*, Lisboa, AAFDL, 1994, pp. 72 e 73

⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, A data ou a vida!, *Julgar Online*, outubro 2021, p. 7

constituição⁶. No que à adoção restrita diz respeito, também esta modalidade padecia de limitações quanto aos efeitos que produzia, colocando até o adotado em posição de desvantagem relativamente aos filhos biológicos dos adotantes⁷.

Com a Reforma Civilística de 1977, a adoção plena tornou-se admissível a um número bastante mais alargado de situações, o que fomentou a sua aplicação. Baixou-se a idade mínima dos adotantes, bem como o número de anos de casamento entre os adotantes que se exigia e a adoção singular passou a ser possível. Desta forma, através da adoção plena o adotado adquiria a situação de filho do adotante, integrando-se plenamente e sem reservas na família adotiva, extinguindo-se as relações entre o adotado e a sua família biológica. A adoção restrita manteve-se em vigor e traduzia-se fundamentalmente na atribuição do exercício das responsabilidades parentais aos adotantes. Contudo, e no demais, a generalidade dos laços entre o adotado e a sua família natural conservava-se. Ampliou-se, também, a possibilidade de conversão da adoção restrita em adoção plena, uma vez que o legislador extinguiu a diferenciação entre crianças que podiam ser adotadas restrita ou plenamente⁸.

O regime jurídico da adoção⁹ voltou a sofrer significativas alterações em 1993 (DL n.º 185/93, de 22 de maio)¹⁰, em 1998 (DL n.º 120/98, de 8 de maio)¹¹ e em 2003 (DL n.º 31/2003, de 22 de agosto)¹², tendo sido alvo de uma profunda mudança em 2015 com a introdução da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, estabilizando-se legislativamente até aos dias de hoje – como se explorará.

⁶ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 333. Esta dicotomia de modalidades de adoção foi inspirada, à época, no Código Civil Francês (artigo 343.º e ss.).

⁷ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 333 e 334

⁸ RUI DO CARMO, A evolução e os novos desafios do instituto da adoção, in *40 anos de Políticas de Justiça em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 805 e 806

⁹ Além das alterações que destacamos *infra*, remete-se, tendo em vista um maior aprofundamento, para RUI DO CARMO, *op. cit.*, pp. 805-810

¹⁰ Foram definidos de forma mais rigorosa e mais completa os requisitos com vista à adoção (designadamente os requisitos dos artigos 1978.º e 1980.º do CC) – situação que se mantém até hoje. Destaca-se, ainda, a introdução da possibilidade, embora com carácter excecional, da mudança do nome próprio da criança, desde que se salvaguardasse o seu direito à identidade pessoal e se favorecesse a integração na família (no que dizia respeito, evidentemente, à adoção plena). Assistiu-se também à introdução da confiança judicial com vista à futura adoção em substituição da declaração judicial de abandono prevista na versão do Código Civil de 1977.

¹¹ Em 1998, o legislador introduziu a exigência da audição do representante legal e de quem tivesse a guarda de facto ou de direito da criança e ainda, a obrigatoriedade de audição da criança com idade superior a 12 anos. Além disso, a confiança administrativa passou a poder ser decidida pela Segurança Social.

¹² Em 2003, a LPCJP foi objeto de alteração, passando a prever-se a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista à futura adoção (artigo 35.º n.º1 g)).

Também, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, veio reconhecer a capacidade para adotar, nas mesmas condições das pessoas casadas, às pessoas de sexo diferente que vivessem em união de facto há mais de dois anos¹³.

2.2. Noção

A adoção é o processo através do qual um indivíduo que, pelo nascimento, se insere, cresce e desenvolve numa determinada família, adquire novos laços de parentesco numa outra família. Laços esses que socialmente são equivalentes aos laços de sangue. Neste sentido, a par do casamento (artigo 1577.º CC), do parentesco (artigo 1578.º CC) e da afinidade (artigo 1584.º CC), também a adoção, nos termos do artigo 1576.º do Código Civil é uma fonte de relação familiar.¹⁴

Deste modo, a adoção dá a uma criança “cujos pais morreram, são desconhecidos ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são por um tribunal considerados incapazes de as desempenhar”¹⁵ – situações previstas no artigo 1978.º n.º 1 CC – uma nova oportunidade de se inserir num ambiente familiar de forma definitiva. Estabelece-se, assim, um vínculo jurídico próprio da filiação.

A noção mais satisfatória daquilo que será a adoção nunca poderá cingir-se apenas à noção jurídica, sendo necessário pensar a adoção através de uma perspectiva de afetos. A relação entre pais e filhos – quer biológicos, quer adotivos – é uma relação reparadora, que se pretende plástica para que possa evoluir através do afeto e das emoções¹⁶. Só desta forma se poderá construir a

¹³ RUI DO CARMO, *op. cit.*, p. 808

¹⁴ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 330

¹⁵ PAULO GUERRA, A Adoção – o segundo nascimento do ser humano, *Revista do CEJ*, n.º1, 1.º semestre, Lisboa, Almedina, 2018, p. 215

¹⁶ Como afirma Maria Clara Sottomayor, “O cuidado parental, apesar de implicar dispêndio de energias e muitos sacrifícios para os adultos, cria nestes o amor paternal, a forma mais altruísta de dedicação aos outros.” – cfr. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, A família de facto e o interesse da criança, *Boletim da Ordem de Advogados*, n.º45, Janeiro/Fevereiro 2007, p.4

vinculação¹⁷ afetiva na adoção¹⁸. Portanto, o vínculo jurídico de filiação que se estabelece não tem por base uma mera ficção legal (pelo facto de não existir um suporte biológico), mas antes uma realidade sociológica, psicológica e afetiva, que merece, incontestavelmente, a tutela do Direito¹⁹.

2.3. Natureza jurídica

A adoção tem sofrido, ao longo da história, sucessivas mutações decorrentes da evolução do próprio conceito de família e de alterações da realidade social. Em resultado, confrontamo-nos com três concepções quanto à natureza jurídica do instituto: uma concepção privatística, uma concepção publicista e, ainda, uma concepção mista.

A concepção privatística tem subjacente a ideia de que a adoção é um contrato, no qual se verifica a convergência de vontades do adotante e do adotando²⁰. Parece ser de recusar esta concepção desde logo porque, atualmente, o ordenamento jurídico português exige o consentimento da criança para ser adotada quando esta tenha idade superior a 12 anos e das demais pessoas que a lei prevê no artigo 1981.º CC.

Já quem defende uma concepção publicista, considera que apenas a decisão judicial que decreta a adoção tem carácter constitutivo. Ora, é verdade que a adoção desempenha um importante papel no domínio do interesse público²¹ e,

¹⁷ A este propósito vide NORBERTO MARTINS, Os direitos das crianças para terem direito a uma família, *in Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 204, “A vinculação inclui várias dimensões: o sentido de proximidade, a partilha de valores, de pontos de vista e de identificação e serve como indicador de regulação social durante a adolescência, período durante o qual o sujeito tende a autonomizar-se das figuras parentais e a alargar o seu espectro de relacionamento social, nomeadamente com os seus pares.”

¹⁸ EDUARDO SÁ / MARIA JOÃO CUNHA, *Abandono e Adopção – O nascimento da família*, Coimbra, Almedina, 1996, pp. 143-146

¹⁹ ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1999, pp. 18-20 e 107

²⁰ Além desta concepção da “teoria do contrato” ter subjacente uma primazia dos interesses das partes, em especial os do adotante, “corresponde às soluções do antigo direito, em que só se admitia a adoção de maiores (era o sistema do Código de Napoleão)” – cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra, Petrony Editora, 2019, p. 35

²¹ Como se refere no Acórdão do STJ de 09-02-2021, processo n.º 211/20.2T8STC.E1.S1, pesquisável em www.dgsi.pt, “A adoção é um instituto jurídico de interesse público e o legislador atribuiu ao Estado, através da segurança social e dos tribunais, poderes para controlar a constituição destes vínculos, em todas as suas fases, pretendendo desincentivar as entregas diretas de crianças recém-nascidas pelos pais biológicos, para combater o risco de mercantilização.”

neste sentido, a decisão judicial do juiz mereça ênfase. Mas, por outro lado, também é verdade que esta conceção publicista ignora os consentimentos necessários à decretação da sentença judicial de adoção.

A adoção, em vigor no ordenamento jurídico português, não é compatível com nenhuma das duas conceções supramencionadas, na medida em que comporta um ato de direito privado e um ato de direito público. Desta forma, deve antes situar-se numa posição intermédia²² entre a conceção exclusivamente privatista e a conceção exclusivamente publicista^{23 24}. Com efeito, a adoção é necessariamente composta por um ato de direito privado que se traduz nas exigências de verificação do consentimento, nos termos previstos no artigo 1981.º n.º 1 CC. E, ainda, por um ato de direito público que se reflete, “não só no facto de a lei exigir o controle do tribunal para que a adoção se constitua, como no empenho com que defende a estabilidade do vínculo, uma vez constituída a adoção, determinando que a adoção plena não é revogável, nem sequer por acordo do adotante e do adotado (art. 1989.º), e só permitindo a revisão da sentença que tenha decretado a adoção nos casos excecionais que prevê (arts. 1990.º e 1991.º)”²⁵.

Assim, podemos afirmar que apenas através destes dois atos de natureza jurídica distinta será possível, pela adoção, proteger o interesse superior do adotando, tendo também em conta o interesse público²⁶.

2.4. Finalidades subjacentes ao instituto

Também em virtude das mudanças evolutivas pelas quais passou, a adoção adquiriu, naturalmente, novas finalidades.

²² A este propósito, Guilherme de Oliveira refere-se à adoção como um “ato complexo ou misto” – cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 35

²³ No mesmo sentido, vide RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, A Adopção – Constituição da relação adoptiva, *Separata do volume XIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Livraria Petrony, 1973, pp. 216 e 217, onde o autor realça que “Existe e deve existir na base da instituição adoptiva uma combinação do poder judicial e da liberdade do indivíduo.”. Defende, assim, que a decisão judicial e o consentimento das partes são ambos elementos constitutivos da adoção.

²⁴ Também a este propósito, Antunes Varela defende que a adoção é “um ato complexo, integrado por duas fases sucessivas, uma de natureza negocial, a outra de carácter publicístico” – cfr. ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 151

²⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 19 e 20

²⁶ GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 36

Tradicionalmente, como já se referiu, a adoção visava satisfazer os interesses dos adotantes²⁷, tendo passado depois a assumir uma função protetora das “crianças desamparadas”²⁸.

Atualmente, não se parte da preocupação de assegurar a descendência a uma família que não tem e deseja continuar o nome ou transmitir uma herança²⁹, de favorecer relações libidinosas³⁰, ou de impedir eventuais fraudes fiscais (transferindo bens do adotante para o adotado)³¹, como acontecia antigamente. Hoje, a principal preocupação é a de proporcionar um ambiente afetivo e harmonioso que permita à criança o desenvolvimento de todo o seu potencial, e que não encontrava na sua família biológica. Na base desta mudança está a tomada de consciência a nível mundial da alteração do estatuto da criança. Isto é, de simples objeto de direitos, a criança passou, progressivamente, a ser vista como sujeito de direitos.

A adoção desempenha, assim, a função fundamental de providenciar o “bem-estar da criança e do jovem que de algum modo não encontra no seio da família de origem um meio adequado à sua sobrevivência e desenvolvimento”³². Deste modo, o instituto deve ser perspectivado como um dos vários recursos que constam numa política legislativa onde se integra também a proteção da infância e da juventude, ao invés de ser encarado como um meio unicamente destinado a proteger criança³³.

Em suma, poder-se-á afirmar que a finalidade primordial será, portanto, o estabelecimento de um vínculo jurídico de filiação, o qual permitirá à criança desenvolver-se plenamente num ambiente familiar seguro e equilibrado.

2.5. O interesse superior da criança e a adoção

²⁷ De facto, “os ordenamentos jurídicos acolhiam um modelo centrado nos interesses dos adoptantes o modelo contratualista, de inspiração doméstica. A adoção surgia como um instituto através do qual os adoptantes podiam dar satisfação aos seus interesses: o de dar continuidade a uma família; de transmitir o apelido, o património e até de cargos ou funções públicas; de assegurar o culto de deuses domésticos; etc.” – cfr. MÓNICA JARDIM, *op. cit.*, p. 300

²⁸ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 331

²⁹ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 215

³⁰ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 510

³¹ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *op. cit.*, p. 117

³² MÓNICA JARDIM, *op. cit.*, p. 300

³³ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 329

Embora exista um quadro legal vasto que visa a consagração dos Direitos da Criança, destacamos a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada por Portugal em 1990³⁴. Ora, a necessidade de estabelecer regras e quadros jurídicos próprios que assegurassem às crianças a efetivação dos seus direitos surgiu em virtude da nova representação da condição social da infância.

Foi a partir da “consideração da criança como ser autónomo e completo, embora diferente do adulto”³⁵ e com uma cultura própria que se chegou à conclusão de que a criança é verdadeiramente um sujeito de direitos e que todas as decisões que lhe digam respeito devem ter em conta o seu interesse superior. Assim, e nas palavras de Laborinho Lúcio, o interesse superior da criança “emerge da relação desta com o outro, com a comunidade e com o Estado, como categoria constitutiva da figura da criança como ser diferente, autónomo e completo, senhora de uma cultura própria, que a molda também como sujeito de direitos.”³⁶.

Cumpre, porém, referir que se está longe de pretender uma ideologia que proclame “a ditadura da criança”³⁷. Apenas se pretende uma ideologia que interiorize a «efetiva “cultura da criança”, essencial para a compreensão de conceitos hoje fartamente repetidos, mas, apesar disso, muito exiguamente assimilados e raramente integrados numa efetiva prática de vida.»³⁸.

Nos termos do artigo 3.º n.º 1 da referida Convenção, “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.”. Ora, o interesse superior da criança deve ser entendido como o direito a desenvolver todo o seu potencial em todos os planos: físico, intelectual, moral, espiritual e social. Além disso, deve-se realçar que o interesse superior da criança tem que ser definido numa perspetiva sistémica e interdisciplinar. Isto é, não se pode deixar de

³⁴ Aprovada para ratificação pela Assembleia da República em 8 de junho de 1990 e ratificada pelo Presidente da República em 12 de setembro de 1990. Publicada no Diário da República, Série I, n.º 211, de 12 de setembro de 1990

³⁵ LABORINHO LÚCIO, As crianças e os direitos – o superior interesse da criança, in *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 183

³⁶ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 187

³⁷ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 179

³⁸ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 183

ponderar o grau de desenvolvimento sociopsicológico da criança ou jovem, já que o processo de desenvolvimento é uma sucessão de estádios, com características e necessidades próprias.

Porém, a aplicação desta ideia fundamental da supramencionada Convenção representa um enorme desafio na sua aplicação prática. De facto, o interesse superior da criança, “enquanto conceito jurídico indeterminado carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral (artigo 69.º n.º 1 CRP)”³⁹. É, pois, necessária a sua aferição casuística, tendo como referência o direito da criança ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Aliás, segundo Maria Clara Sottomayor, este é um conceito que “dado o seu estreito contacto com a realidade, não é suscetível de uma definição em abstrato que valha para todos os casos”⁴⁰. Neste sentido, a necessidade de ter em conta as características psicológicas da criança, o seu grau de maturidade e a sua integração sociocultural e familiar é, pois, fundamental⁴¹.

No fundo, o interesse superior da criança deve consistir numa consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que a afetem⁴². Com efeito, em todos os momentos deverá ser feita uma análise criteriosa do interesse superior da criança para que decisão que lhe diga respeito seja adequada à situação concreta. A determinação deste conceito poderá, em circunstâncias idênticas, ser diferente para qualquer outra criança e é neste

³⁹ Cfr. se lê no Acórdão do TRC 03-05-2006, processo n.º 681/06, pesquisável em www.dgsi.pt

⁴⁰ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª edição revista, aumentada e actualizada, Porto, Almedina, 2014, p. 42

⁴¹ A este propósito, vide o COMENTÁRIO GERAL N.º14 (2013) DO COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração, onde se pode ler que na determinação do superior interesse da criança se deve tomar em consideração a identidade da criança, a preservação do ambiente familiar e manutenção das relações; os cuidados, proteção e segurança da criança, a situação e vulnerabilidade da criança, o direito da criança à saúde e o direito da criança à educação.

⁴² No Acórdão do STJ de 17-12-2019, processo n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1 pesquisável em www.dgsi.pt, afirma-se perentoriamente que “O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.”. No mesmo sentido, vide PAULO GUERRA, *Confiança judicial com vista à adopção – Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida*, *Revista do Ministério Público*, n.º104, Lisboa, outubro/dezembro 2005, p. 81

sentido que se pode afirmar que o interesse superior da criança é a “pedra basilar de todos os processos”⁴³.

No que à adoção diz respeito podemos seguramente afirmar que este instituto visa, atualmente, o interesse superior da criança e a defesa dos seus direitos. Contudo, e como melhor se desenvolverá *infra*, o carácter indeterminado deste conceito dá origem a interpretações subjetivas por parte dos Tribunais. De facto, não raras vezes se tem assistido a uma prevalência dos laços biológicos sobre os vínculos afetivos nas decisões judiciais, desconsiderando o interesse da criança em manter estabilidade nas suas relações afetivas profundas⁴⁴.

Ainda que vigore no nosso ordenamento jurídico o princípio da prevalência da família, tal conceito, ao longo do tempo, deixou de ter a rigidez dos vínculos biológicos, para assumir a flexibilidade própria de uma família de afetos. A família é, antes de mais, o espaço que garante a segurança e o desenvolvimento integral e harmonioso da criança. Com efeito, e tendo em conta esta conceção, a adoção assume o carácter de instrumento de concretização do direito fundamental da criança à família enquanto espaço que acautela o seu interesse superior, designadamente o desenvolvimento de afetos.

Por fim, cumpre referir que, em matéria de adoção, o interesse superior da criança está expressamente consagrado como um dos princípios orientadores do Regime Jurídico do Processo de Adoção, devendo prevalecer “em todas as decisões a proferir, no âmbito do processo de adoção”⁴⁵ e também como uma das finalidades da adoção nos termos do art. 1974.º, n.º 1 do CC. Ainda que de forma tímida, o art. 1978.º, n.º 2 do CC estabelece que na verificação das situações mencionadas no n.º 1 do mesmo artigo “o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança”.

⁴³ Cfr. Acórdão do TRL de 08-07-2021, processo n.º 2733/18.6T8CSC-C.L1-8, pesquisável em www.dgsi.pt

⁴⁴ Vide MARIA CLARA SOTTOMAYOR, A família de facto e o interesse da criança, *Boletim da Ordem de Advogados*, n.º45, Janeiro/Fevereiro 2007, p. 8, onde a autora refere expressamente que “a noção de estabilidade introduz uma zona de consenso dentro do conceito de interesse da criança”.

⁴⁵ Artigo 3.º n.º1 a) Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro

3. Adoção na atualidade: a Lei 143/2015, 8 de setembro⁴⁶

A Lei 143/2015, de 8 de setembro apresenta-se como o mais recente instrumento legislativo que regula a adoção, sendo certo que trouxe consigo importantes e fortes inovações. Inovações essas, como se sabe, determinadas quer pela evolução da definição sociológica e jurídica do conceito de família e pela modificação do estatuto da criança, quer pela intenção de conferir maior rigor e celeridade ao processo de adoção⁴⁷.

Ora, além de alterar o Código Civil e o Código do Registo Civil, a referida Lei veio aprovar ainda o Regime Jurídico do Processo de Adoção (doravante RJPA). Com efeito, a regulação do instituto está hoje fundamentalmente condensada num único diploma legal⁴⁸. Sem prejuízo, naturalmente, de alguns dos aspetos substantivos se encontrarem devidamente regulados no Código Civil – nos artigos 1576.º e 1973.º a 2002.º-D – e, por se tratar de um processo de jurisdição voluntária, também se aplicarem os artigos 986.º a 988.º do Código de Processo Civil por remissão expressa do artigo 31.º do RJPA⁴⁹. Encontramos também disposições que versam especificamente a adoção na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁵⁰ (doravante LPCJP) e, na CRP⁵¹.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, assistiu-se a várias mudanças. A mudança mais relevante terá sido a abolição da existência de duas modalidades de adoção: adoção restrita e adoção plena. De facto, a adoção, hoje, conhece apenas um modelo que se identifica com o antigo modelo de adoção plena⁵², pelo que já não existem «modalidades adoptivas oscilando entre o “menos”

⁴⁶ Para um maior aprofundamento quanto às alterações introduzidas pela Lei 143/2015, de 8 de setembro na regulação do instituto da adoção, vide LUCÍLIA GAGO, O que muda no Regime da Adoção em Portugal, *Revista do CEJ*, n.º2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2015, pp. 69-95

⁴⁷ RUI DO CARMO, *op. cit.*, p. 806

⁴⁸ A regulamentação da adoção estendia-se, até então, por vários diplomas – desde o DL n.º 185/93, de 22 de maio, até à (revogada) Organização Tutelar de Menores onde se regulava o processo de adoção – o que dificultava a sua rigorosa e célere acessibilidade.

⁴⁹ Dever-se-á ter ainda em conta o Regulamento do Processo de Adoção aprovado pelo Conselho Nacional para a Adoção a 7 de novembro de 2016, por força do artigo 8.º do RJPA.

⁵⁰ Como sucede nos artigos 38.º-A e 62.º-A da LPCJP.

⁵¹ Cfr. artigo 36.º n.º7 CRP.

⁵² Note-se que existe divergência doutrinal quanto a esta unicidade de modelo adotivo. A favor da manutenção do modelo de adoção restrita vide ELIANA GERSÃO, Adopção – mudar o quê?, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 844-849

e o “mais”. A adoção tem um valor unívoco e exprime uma relação parental-filial.»⁵³

3.1. Requisitos

A adoção, como se sabe, apenas pode ser decretada quando estiverem preenchidos determinados requisitos. Estes requisitos podem ser agrupados em três categorias, a saber: requisitos gerais, o consentimento e os requisitos de legalidade estrita. Sem prejuízo de uma breve referência a cada categoria de requisitos supramencionada, o requisito que merecerá maior ênfase neste Trabalho será o requisito da idade do adotando.

3.1.1. Requisitos Gerais

Quanto aos requisitos gerais, estes constam dos artigos 1974.º e 1975.º CC e, uma vez cumulativamente preenchidos, conduzem à decretação do vínculo adotivo. Com efeito, é necessário que a adoção apresente reais vantagens para o adotando, seja fundada em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre adotante e adotando se irá estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação (artigo 1974.º n.º 1 CC). Em segundo lugar, e sempre almejando o interesse superior da criança, o adotando deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo (artigo 1974.º n.º 2 CC). Por último, não se poderá constituir uma adoção enquanto, relativamente ao mesmo adotando, subsistir qualquer adoção anterior, exceto se os adotantes forem casados um com o outro (artigo 1975.º CC)⁵⁴.

3.1.2. Consentimento

No nosso ordenamento jurídico, são chamadas a prestar o seu consentimento para a adoção as pessoas elencadas no artigo 1981.º CC. O consentimento, livre, pessoal e perfeito⁵⁵ tem carácter irrevogável (artigo 1983.º

⁵³ MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, 2.ª edição, Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL, 2018, p. 705

⁵⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 36-38

⁵⁵ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 66-79. O autor utiliza a expressão de consentimento “perfeito” para dizer que a declaração de consentimento tem de estar de acordo com a vontade real do declarante.

n.º 1 CC), deve ser encarado como uma declaração de vontade recetícia⁵⁶, prestado oralmente e perante um juiz⁵⁷.

Existem apenas três situações em que a Lei prevê a dispensa do consentimento. Em primeiro lugar, quando o Tribunal decreta medida de promoção e proteção de confiança com vista a adoção dos termos dos artigos 35.º n.º1 al. g) e 38.º-A da LPCJP e do 1978.º CC – conforme o disposto no artigo 1981.º n.º1 c) parte final CC. Poderá, também ser dispensado o consentimento dos pais sempre que a criança se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e esteja o seu cargo, sendo antes exigível o consentimento dessas pessoas nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do artigo 1978.º CC por remissão expressa do artigo 1981.º n.º2 CC. De igual forma, pode o Tribunal dispensar o consentimento se as pessoas que o deveriam prestar estiverem privadas do uso das suas faculdades mentais ou, por qualquer outro motivo, houver grande dificuldade em as ouvir (artigo 1981.º n.º 1 a) CC). Por fim, o consentimento dos pais biológicos poderá ser dispensado se estes estiverem inibidos do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1981.º n.º 3 c) CC.

3.1.3. Requisitos de legalidade estrita

Relativamente aos requisitos de legalidade estrita, podemos dividi-los em requisitos quanto à capacidade do adotante e quanto à capacidade do adotando.

No que diz respeito aos requisitos quanto à capacidade do adotante, a Lei estabelece uma primeira exigência quanto à idade do adotante, prevendo um limite máximo e um limite mínimo. Quanto ao limite máximo, fixou-o em 60 anos, com a ressalva de que a partir dos 50 anos, a diferença de idades entre adotante e adotando não pode ser superior a 50 anos – com as exceções previstas nos artigos 1979.º, n.º3 2.ª parte, n.º4 e n.º5 CC. Quanto ao limite mínimo, varia conforme a adoção seja conjunta ou singular. Ora, estando em causa uma adoção conjunta, ambos os cônjuges ou unidos de facto devem ter mais do que 25 anos. Caso se

⁵⁶ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *op.cit.*, p. 530

⁵⁷ Devendo a declaração de consentimento estar de acordo com a vontade real do declarante, exige-se, nos termos dos artigos 1982.º n.º1 CC e 54.º n.º3 RJPA que o consentimento seja esclarecido, pelo que “o juiz, quando ouve, sobretudo os pais que vão conceder o consentimento para a adoção de seu filho, deve adverti-los do alcance do seu acto e das consequências” – cfr. HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 348

trate de uma adoção singular, o adotante deve ter mais que 30 anos, exceto se adotar o filho do cônjuge ou unido de facto – situação em que basta que tenha idade superior a 25 anos, conforme se prevê nos artigos 1979.º n.º 1 e 2 CC e 7.º da Lei n.º 7/2001. Cumpre ainda referir que, quando a adoção seja conjunta, a Lei exige ainda que os cônjuges estejam casados há mais de 4 anos e não estejam separados de pessoas e bens ou de facto. Caso sejam unidos de facto, exige que a união dure também há mais de 4 anos, conforme consta nos artigos 1979.º n.º 1 CC e 7.º da Lei n.º 7/2001⁵⁸. A Lei prevê expressamente que se possa somar o tempo de união de facto imediatamente anterior ao casamento dos adotantes, sendo, portanto, relevante para a contagem dos 4 anos que se exige no artigo 1979.º n.º 6 CC.

Quanto aos requisitos relativos à capacidade do adotando, atente-se o ponto seguinte onde se desenvolve com maior profundidade.

3.1.4. Quem pode ser adotado?

É verdade que se verifica uma evolução do instituto da adoção no sentido do alargamento da capacidade para ser adotado. Aliás, aquando do regresso histórico do instituto ao direito português, no Código Civil de 1966, apenas as crianças órfãs e abandonadas até aos sete anos poderiam ser adotadas⁵⁹. Hoje, em virtude da ascensão do valor social das crianças e jovens e da sua proteção efetiva e também do interesse social que existe em efetivar o direito fundamental das crianças a ter uma família, assiste-se a uma maior abertura dos requisitos de capacidade para ser adotado⁶⁰.

O n.º 2 do artigo 1980.º CC impõe que a constituição do vínculo ocorra antes dos 15 anos da criança que se pretende adotar. Já o n.º 3 do artigo 1980.º CC abre uma exceção a esta regra, prevendo “uma espécie de tolerância relativamente à idade máxima da criança”⁶¹. O nosso ordenamento jurídico veda a possibilidade de adoção de maiores de idade, tendo o legislador fixado como limite máximo tolerável os 18 anos. Nas situações em que se permite a adoção de crianças com

⁵⁸ Note-se que, conforme estabelecem os artigos 43.º n.º 3 e 5 do RJPA, o(s) candidato(s) têm que preencher os requisitos de idade à data da apresentação da candidatura no organismo de segurança social e não à data em que entra no Tribunal a petição para adotar a(s) criança(s) em questão.

⁵⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA, A data ou a vida!, *Julgar Online*, outubro 2021, p. 7

⁶⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 7 e 8

⁶¹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 3

idade superior a 15 anos, exige o legislador que o adotando tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles, desde idade não superior a essa.

Nas palavras de Guilherme de Oliveira, a exigência prevista no n.º 3 do artigo 1980.º CC para que se possa adotar uma criança com idade superior a 15 anos e inferior a 18 “não parece ter uma razão clara”⁶².

De forma semelhante, parece-nos, também, que a regra geral do limite de idade para que uma criança possa ser adotada carece de sentido nos dias de hoje, estando até manifestamente desatualizada.

⁶² GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 4

4. Da eventual inconstitucionalidade do requisito de idade (15 anos) do adotando – artigo 1980.º n.º 2 CC

4.1. Princípios constitucionais de direito da família e proteção da criança

A realidade familiar nos países ocidentais industrializados sofreu importantes e rápidos desenvolvimentos⁶³ na sequência da evolução social ocorrida após a segunda Guerra Mundial. Em Portugal, tendo como mote a Revolução de 25 de abril de 1974, a Constituição da República Portuguesa de 1976 refletiu a necessidade de alterações profundas, em particular, no âmbito do Direito da Família. Com efeito, no domínio das relações familiares, a nova CRP transpôs vários reflexos internacionais, como seja a Convenção Europeia sobre o estatuto jurídico das crianças nascidas fora do casamento, de 15-10-1975; a Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças, de 24-4-1967 e a Convenção Europeia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, de 2-10-73⁶⁴.

O Código Civil de 1966 havia permanecido inerte face às exigências de abertura e flexibilização do conceito de família que então se impunham (em grande parte, em virtude do regime político do Estado Novo que vigorava à data). A igualdade de estatuto entre homem e mulher e a ausência de qualquer discriminação entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento, por exemplo, eram ideais que se impunham regularizar e efetivar legislativamente. Ora, a intervenção do legislador constituinte pretendeu acompanhar a evolução social no domínio das relações familiares surgindo, assim, um novo quadro axiológico-normativo⁶⁵.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 36.º - inserido no capítulo sobre direitos, liberdades e garantias - e nos artigos 67.º e seguintes - em sede de direitos económicos, sociais e culturais - tutela a família⁶⁶. Poder-se-á

⁶³ JOÃO CURA MARIANO, O Direito da Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português, *Julgar*, n.º21, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 28

⁶⁴ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. 1, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 559-560

⁶⁵ Quadro este que o legislador ordinário veio a acompanhar, pressionado pelas alterações constitucionais, em 1977.

⁶⁶ Em sentido jurídico, e de acordo com o artigo 1576.º CC, a família é integrada pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção. A este âmbito jurídico, corresponde, naturalmente, um âmbito social. Neste sentido, a família enquanto comunidade visa o bem de cada um dos seus membros. É a família que permite a sobrevivência do ser humano fazendo a ponte para o ser com os outros através da demonstração do amor. – cfr. MÓNICA MARTÍNEZ DE CAMPOS / DIOGO LEITE

afirmar que “não existe um conceito de família constitucionalmente definido, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto, cuja «densificação» normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta designadamente as referências constitucionais que sejam relevantes.”⁶⁷. Efetivamente, tem-se assistido, de forma gradual, ao alargamento do âmbito de proteção constitucional da família à realidade comunitária plural e diversa do nosso tempo. O conceito de família não é um conceito fechado, estando antes - e como se depreende da evolução constitucional – em constante transformação⁶⁸.

Se é verdade que a Constituição reconhece uma relevância específica à família fundada no casamento (família “matrimonializada”⁶⁹), também é verdade que oferece tutela constitucional à família constituída por pais e filhos, independentemente de qualquer vínculo conjugal. Aqui, incluem-se, por exemplo, as famílias monoparentais (apenas com pai e filhos ou mãe e filhos), as famílias formadas por irmãs e irmãos ou as famílias com filhos nascidos fora do casamento ou resultantes da adoção. O legislador constituinte revela, assim, uma preocupação crescente com o estatuto da filiação (artigos 36.º n.º 3,4,5 e 6, 68.º e 69.º CRP)⁷⁰.

Decorre da expressa proteção constitucional da paternidade e da maternidade (artigo 68.º CRP) e do artigo 36.º n.º 5 CRP que a educação e a manutenção dos filhos constituem não apenas um dever mas também um direito

DE CAMPOS, A Comunidade Familiar, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-12

Antigamente, a família queria-se fechada ao exterior e impenetrável por terceiros, quer fossem filhos concebidos fora do casamento, quer fosse um novo(a) companheiro(a) do pai ou da mãe. Hoje, e nas palavras de Júlio Barbosa e Silva a família é “um local de realização pessoal de cada um dos seus membros, dissolvendo-se lentamente o carácter perpétuo e imutável do agregado familiar. As relações pessoais entre os membros da família passam a assumir, essencialmente, uma dimensão construtiva (de laços, de relações de entreajuda, de afecto), deixando cair a dimensão de imposição pela lei ou pontos de vista que espelhavam concepções que lentamente se foram dissolvendo.” – JÚLIO BARBOSA E SILVA, *O Direito da Criança na manutenção das suas relações com terceiros afectivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro)*, *Revista do CEJ*, n.º1, 1.º semestre, Lisboa, Almedina, 2015, p. 117

⁶⁷ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *op. cit.*, pp. 856 e 857

⁶⁸ Como bem entende Marta Costa, o artigo 36.º n.º1 CRP “confere ao legislador ordinário uma abertura para que este englobe no conceito de família a realidade que, em cada momento, se apresenta sociológica e demograficamente como tal, alargando-o.” – MARTA COSTA, *Convivência More Uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: uniões homossexuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 107

⁶⁹ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 561

⁷⁰ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 398 e 399

fundamental dos pais. E, nesta medida, é-lhes concedida – enquanto verdadeiro direito social – a cooperação do Estado (artigo 67.º n.º 2 c) CRP) no desempenho dessa tarefa. Dir-se-á, ainda, que é da própria garantia constitucional prevista no artigo 36.º n.º 6 CRP - os filhos não podem, em princípio, ser separados dos pais – que decorre a natureza primordial e insubstituível da intervenção dos pais na tarefa de educação e acompanhamento dos filhos⁷¹. Contudo, sempre se dirá que a Lei Fundamental não descarta, de modo algum, a possibilidade de haver situações em que, no interesse das crianças, seja restringido o direito dos pais à educação e à manutenção dos filhos. De facto, impõe-se ao Estado, no artigo 69.º CRP, um dever de proteção das crianças, podendo este dever, embora como medida de *ultima ratio*, culminar numa decisão judicial que ordene a separação dos filhos dos pais⁷². Coloca, o legislador, assim, o interesse da criança no núcleo do preceito.

Em virtude da centralidade e importância que a criança assume no seio da família e da sociedade, assistimos, hoje, a um fenómeno de “multiparentalidade”⁷³. É, pois, indiscutível que a paternidade e a maternidade não se reconduzem apenas ao fenómeno biológico, comportando, também, uma dimensão afetiva – dupla dimensão biológica e afetiva. A este propósito, Maria Clara Sottomayor refere que é cada vez mais frequente o número de situações “em que se verifica exclusivamente o lado afectivo e relacional da parentalidade, como a adopção, a procriação assistida com espermatozóide de dador e as mães de aluguer. Estas realidades dão origem a novos conceitos de paternidade/maternidade, não coincidentes com o genético - a parentalidade decisão ou intencional – e que reduzem a parentalidade biológica a uma função ligada à saúde da criança e necessidades terapêuticas, em caso de doença, sem quaisquer direitos-deveres parentais.”^{74 75}

⁷¹ Acórdão do TC n.º 470/99, pesquisável em www.dre.pt

⁷² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 415

⁷³ GUILHERME DE OLIVEIRA, Critérios jurídicos da parentalidade, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 271-306

⁷⁴ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva, in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 37 e 38

⁷⁵ A utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA) está regulada na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, nelas se incluindo a procriação medicamente assistida e a maternidade de substituição, às quais a autora se refere como “procriação assistida com espermatozóide de dador” e “mães de aluguer”. Ora, o direito a constituir família significa, neste contexto, também um direito a procriar. Neste sentido, e embora extravase o âmbito de reflexão deste trabalho, coloca-se a questão de saber se o direito a procriar envolve

Internacionalmente, o próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (*Lebbink v. The Netherlands* Recurso n.º 45582/99, decisão de 1 de Setembro de 2004)⁷⁶ já entendeu que “o mero vínculo biológico, sem uma relação pessoal próxima da criança com o progenitor, não constitui uma relação familiar protegida pelo artigo 8.º”⁷⁷ da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A posição deste Tribunal é, pois, reveladora de uma crescente solidificação na sociedade da dimensão afetiva que compõe a relação entre pais e filhos⁷⁸.

A Constituição não esclarece o que se entende por pais para efeitos do disposto no artigo 36.º n.º 5 e 6 CRP. Mas, atenta a razão de ser do direito e do dever dos pais à educação e manutenção dos filhos e considerada a natureza do instituto da adoção, parece ser pacífico afirmar que os pais adotivos se encontram numa posição análoga à dos pais biológicos estando, por essa razão, igualmente protegidos pelas referidas normas constitucionais⁷⁹. Sustentando esta ideia, não podemos deixar de referir que aos pais adotivos é-lhes atribuída uma “licença de parentalidade”⁸⁰. Isto é, à semelhança do direito dos pais biológicos gozarem a sua licença parental inicial (artigo 40.º CT), também os candidatos à adoção têm direito a uma licença por adoção (artigos 35.º n.º1 e) e 44.º CT). A partir do momento em que lhes é atribuída a confiança administrativa da criança, os candidatos a adotantes têm direito a uma verdadeira licença de maternidade/paternidade, por forma a criar laços com o(a) seu(sua) filho(a).

4.2. Artigo 36.º n.º 1 CRP: um verdadeiro direito a constituir família através da adoção?

O artigo 36.º n.º 1 da Constituição consagra o direito de constituir família em condições de plena igualdade⁸¹. A questão que agora se coloca é a de saber se,

também um direito de recurso às referidas técnicas e, em caso afirmativo, com que limitações – cfr. JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 399

⁷⁶ Pesquisável em www.coe.int

⁷⁷ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *op. cit.*, p. 40

⁷⁸ Este entendimento do TEDH não é isolado. A jurisprudência recente deste Tribunal, em nome do interesse superior da criança, enfatiza a importância da maternidade e da paternidade sócio afetiva em detrimento da paternidade e da maternidade biológica. Vide, a este propósito *Söderback v. Sweden*, Recurso n.º24484/94, decisão de 28 de outubro de 1998, pesquisável em www.coe.int

⁷⁹ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 417

⁸⁰ A que alude GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra, Petrony Editora, 2019, p. 22

⁸¹ Cfr., aliás, proclamam os artigos 13.º n.º1 e 2 CRP.

“para além deste alcance necessário do direito fundamental de constituir família e de contrair casamento e da tutela constitucional que lhe está associada, o artigo 36.º, n.º1, exclui forçosamente do seu âmbito de aplicação as novas relações familiares ou parafamiliares do nosso tempo.”⁸². *Maxime*, saber se no âmbito de proteção deste direito previsto no n.º 1 do artigo 36.º da Constituição, se enquadra também um direito fundamental à constituição de uma relação jurídica de adoção.

O problema já mereceu a pronúncia do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 551/2003, processo n.º 86/2003⁸³, tendo este entendido que se afigura duvidoso que a Constituição proteja um direito a constituir família através da adoção. Argumenta, por um lado, que o Código Civil configura a adoção como “um vínculo semelhante ao da filiação” (artigos 1586.º e 1974.º n.º1). Por outro lado, que a CRP configura uma previsão autónoma da adoção no n.º 7 do artigo 36.º da Constituição (introduzida em 1982) relativamente à constituição de família⁸⁴.

Comungamos do entendimento de Rui Medeiros relativamente às reservas que a posição adotada pelo Tribunal Constitucional suscita. Sendo certo que a adoção é fonte de uma relação familiar e que a Lei Fundamental, no seu artigo 36.º CRP, tutela a família não fundada no casamento, não se vislumbra a exclusão da proteção constitucional da adoção nos termos do referido artigo. Muito embora o Código Civil no seu artigo 1586.º defina a adoção como “o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes”, a verdade é que a filiação não se resume ao fenómeno biológico nem tão pouco “cabe ao intérprete ou ao doutrinador hierarquizar modalidades de parentalidade”⁸⁵.

Tal como refere Guilherme de Oliveira, «além de uma verdade biológica pode falar-se em uma “outra verdade”, uma verdade social ou afetiva, que é suficientemente forte para fundar um estado familiar»⁸⁶. É pacífico afirmar que,

⁸² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, op. cit., p. 400

⁸³ Acórdão do TC n.º 551/2003, processo n.º 86/2003, pesquisável em www.dre.pt

⁸⁴ CARLA AMAGO GOMES, *Filiação, Adoção e Proteção de Menores – quadro constitucional e notas de jurisprudência, Lex Familia*, ano 4, n.º8, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 35

⁸⁵ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 98

⁸⁶ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Dez tópicos sobre a nova lei da adoção, Lex Familia*, ano 12-13, n.º23-26, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015-2016, p. 8

nas sociedades modernas, quer por via da biologia quer por via da afetividade/sociabilidade, se podem constituir relações de parentalidade⁸⁷, que, naturalmente, devem ser alvo da mesma proteção constitucional. Aliás, “num Estado democrático, o sentido da Constituição não se pode fechar à sociedade e não deve ignorar as concepções que, numa sociedade aberta e democrática, vão logrando impor-se ao longo dos tempos.”⁸⁸.

Por outro lado, também não parece, a nosso ver, que a “autonomização” de um preceito referente especificamente à adoção, se deva interpretar como uma intenção de ponderação de interesses distinta daquela que estará em causa na constituição de família, quer através do casamento ou da união de facto, quer através da filiação biológica – aliás, como argumentou o Tribunal Constitucional⁸⁹. O próprio artigo 36.º CRP tutela questões particulares nos seus n.º 2 e 3 relativamente à família conjugal e no n.º 4 em relação à família constituída por pais e filhos nascidos fora do casamento. Ora, se seguíssemos a lógica argumentativa utilizada pelo Tribunal Constitucional, então também nestas situações se poderiam tecer considerações análogas relativamente ao direito de constituir família em virtude da sua expressa autonomização⁹⁰. Não se vislumbram, assim, argumentos para não admitir que no artigo 36.º n.º 1 CRP se tutele, também, um direito a constituir família através da adoção⁹¹.

Embora de forma tímida, jurisprudência mais recente do mesmo Tribunal reconhece a adoção como uma possível forma de constituir família. Neste sentido, atente-se no Ac. do Tribunal Constitucional n.º 176/2014⁹² onde se ressalva que “A adoção não só pode ser uma forma de constituir família (cf. artigo 1576.º do Código Civil), como é um instrumento fundamental de proteção das crianças abandonadas, discriminadas, oprimidas ou abusadas (cf. artigo 69.º n.º 1 da CRP)”.

⁸⁷ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JOSÉ SILVA PEREIRA, *op. cit.*, p. 99

⁸⁸ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 401

⁸⁹ CARLA AMAGO GOMES, *op. cit.*, pp. 19 e 35

⁹⁰ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 424

⁹¹ Já em 2004, Marta Costa defendia que, atendendo ao teor do artigo 1576.º CC, na medida em que estabelece também a adoção como fonte das relações familiares, “não se suscitam dúvidas quanto a ser a adopção uma fonte das relações familiares e, por isso, estar inevitavelmente incluída no âmbito do direito fundamental a constituir família”. – cfr. MARTA COSTA, *As Restrições à Capacidade de Adoptar à Luz da Lei Fundamental*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 539

⁹² Acórdão pesquisável em www.tribunalconstitucional.pt

É certo que o direito a constituir família é diferente do direito a ter uma família. E, por isso, o simples facto de uma criança estar em situação de adotabilidade não é condição *sine qua non* para que seja efetivamente adotada. Contudo, é necessário fazer uma interpretação atualizada do artigo 36.º n.º1 CRP à luz da evolução dos Direitos da Criança, que é hoje um verdadeiro sujeito de direitos.

Como se pode ler no Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (que se aplica diretamente na ordem jurídica interna depois de ratificada), “a família, elemento natural e fundamental da sociedade, e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade”. No próprio artigo 7.º n.º 1 da Convenção, consagra-se o direito da criança a conhecer os seus pais e ser educado por estes, sendo esta previsão normativa encarada por alguns autores como um verdadeiro direito a uma família⁹³.

Quando, por algum motivo, a criança é privada do seu ambiente familiar de origem, o Estado tem a obrigação de assegurar proteção especial à criança e de zelar para que possa beneficiar de cuidados alternativos adequados ou colocação em instituições apropriadas (cfr. artigo 20.º n.º 3 da Convenção). A letra do artigo deve, à luz do novo estatuto social da criança enquanto sujeito de direitos, ser interpretada no sentido de se privilegiarem “soluções familiares permanentes como a adopção, só sendo de recorrer a respostas como o acolhimento familiar e, se necessário, a institucionalização, quando o projecto adoptivo não for viável ou se mostre contrário aos interesses da criança.”⁹⁴.

Este quadro normativo internacional de promoção e proteção dos Direitos da Criança, “evidencia bem a importância de se garantir a cada criança o direito a uma família, adoptando-se as respostas sociais e jurídicas adequadas à efectiva concretização deste direito fundamental, em todas e quaisquer circunstâncias, mesmo as mais adversas”⁹⁵.

⁹³ NORBERTO MARTINS, *op. cit.*, p. 202

⁹⁴ HELENA BOLIEIRO, O direito da criança a uma família: algumas reflexões, *in Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 102

⁹⁵ HELENA BOLIEIRO, *op. cit.*, p. 103

A criança já não é um ente passivo que fica à espera de ser adotado⁹⁶. Pelo contrário, tem uma posição bastante ativa neste processo. Repare-se o juiz deve ouvir o adotando mesmo que este ainda não tenha completado os 12 anos, tendo naturalmente em conta a sua idade e grau de maturidade (artigo 4.º n.º 1 c) RGPTC). Nesta perspetiva uma criança entre os 15 e os 18 anos teria sempre que ser ouvida para se aferir da sua vontade em ter uma família⁹⁷. O estatuto social da criança permite considerá-la um sujeito ativo de direitos e, nessa medida, ser autora do seu próprio destino.

Além disso, a Lei 143/2015, de 8 de setembro eliminou a modalidade da adoção restrita⁹⁸, o que é revelador, entre outros aspetos, que o espírito subjacente a esta modalidade não correspondia à forma como se olha hoje para a adoção e para as finalidades que esta assume. Pode-se ler na Exposição de Motivos da

⁹⁶ Esta ideia decorre da nova visão da criança no séc. XXI, estando espelhada na Convenção sobre os Direitos da Criança. Nas palavras de Rosa Martins, “A criança é um ser humano, ser em desenvolvimento, especialmente vulnerável mas dotado de uma capacidade progressiva, igual em dignidade ao adulto, sujeito activo na construção do seu futuro (...)” – cfr. ROSA MARTINS, Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais, *Lex Familiae*, ano 5, n.º10, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 33

⁹⁷ A participação da criança ou do jovem é um dos princípios orientadores da intervenção (artigo 4.º j) e 84.º LPCJP). De facto, a audição da criança assume bastante importância quando se decide o seu projeto de vida. Pretende-se saber o que é que a criança ou jovem, enquanto ser titular de direitos e liberdades fundamentais, com autonomia e identidade próprias, sente ou deseja. A audição ocorre nos termos dos artigos 4.º e 5.º do RGPTC, sendo certo que a criança é ouvida sempre que tenha capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade. A criança ou o jovem podem ser acompanhados por pessoa da sua confiança e devem ser previamente informados, de forma clara, sobre o significado e alcance do ato. – cfr. GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, A (não) revisão da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem, *Julgar Online*, fevereiro 2018, p. 10

⁹⁸ Deixou de fazer sentido distinguir planos adotivos. A criança que era adotada restritamente não adquiria um estatuto paritário ao da criança adotada plenamente ou dos filhos biológicos dos adotantes. Esta modalidade de adoção gerava, pois, uma espécie de “filhos de 2.ª classe”, acabando por se traduzir numa situação inaceitável de discriminação no seio familiar. Tratava-se de uma situação de desigualdade tal, que era tão insustentável constitucionalmente como a já eliminada discriminação entre filhos nascidos fora e dentro do casamento. – cfr. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JOSÉ SILVA PEREIRA, *op. cit.*, pp. 115-117. A este propósito, importa ainda referir que na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º340/XII, o apadrinhamento civil foi reconhecido como um substituto da adoção restrita. Contudo, ressalva-se que o apadrinhamento civil se distingue da adoção (nos moldes em que vigora hodiernamente no ordenamento jurídico) na medida em que é mais flexível. E, distingue-se ainda da figura da tutela, uma vez que esta última pressupõe a ausência de pais e não promove a integração em ambiente familiar. De facto, o apadrinhamento civil tem como principal objetivo permitir a integração duradoura de uma criança no seio de uma família (evitando, assim, a sua institucionalização) quando os pais não estejam em condições de exercer as suas responsabilidades parentais adequadamente. Ainda assim, a relação entre padrinhos e afilhados não se confunde com a de pais e filhos, de acordo com o espírito deste novo regime. – cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra, Petrony Editora, 2019, p. 85-87.

Proposta de Lei n.º 340/XII (aprovada pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro), que a eliminação desta modalidade de adoção pautou-se pela necessidade de “racionalização do instituto, de encontro à sua expressão mais plena, contribuindo, de igual modo, para uma definição mais clara dos pressupostos da adotabilidade”.

Hodiernamente, perspetiva-se a adoção como a constituição de uma verdadeira família afetiva. E, muito embora a adoção já tenha sido pensada para satisfazer o interesse dos adotantes (porque, por exemplo, não podiam ter filhos), há uma tendência crescente e cada vez mais sólida para se pensar a adoção como a inserção de uma criança numa verdadeira família e não já como forma de caridade para com as crianças desvalidas⁹⁹.

A própria referência à adoção no n.º 7 do artigo 36.º CRP, sob a epígrafe “Família, casamento e filiação” aponta para uma perspetiva de paridade entre esta e a filiação biológica e não já como uma autonomização do conceito por ser merecedora de uma tutela jurídica distinta – como já defendeu o Tribunal Constitucional. A promoção dos direitos da criança passa pela efetivação de um verdadeiro direito a uma família, pelo que se deve fazer uma interpretação atualista e conforme à importância que os Direitos das Crianças assumem nos dias de hoje.

Ora, admitindo que a Constituição revela abertura à heterogeneidade das relações familiares, sempre se dirá que nada impede o legislador ordinário de concretizar devida e oportunamente os termos em que o significado do direito fundamental a ter uma família deve lograr no ordenamento jurídico.

Assim sendo, “o que está em causa é tão-somente o reconhecimento de que, num entendimento dinâmico da Constituição e num sistema aberto de interpretação”¹⁰⁰ o artigo 36.º n.º1 CRP não exclui outras realidades já sedimentadas no ordenamento jurídico. Poder-se-á, então, falar de um direito

⁹⁹ Este espírito do instituto já se podia depreender da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 57/IX, de 15-04-2003, aprovada pela Lei n.º 31/2003, de 22/08, onde se lê: “A adoção é uma alternativa à filiação natural, cujos efeitos se aproximam tanto quanto possível dos desta. Destina-se a encontrar uma família e, nomeadamente, uns pais, para as crianças que não tiveram a sorte de nascer dotadas de uma família natural onde se pudessem desenvolver harmoniosamente ou que a vieram a perder. [...] Mas protege primordialmente os interesses da criança (n.º 1 do art.º 1974 do C.C.), e os efeitos pessoais são os dominantes, já que constitui uma relação de Família. [...] Quando a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades que comprometem o estabelecimento de uma relação afetiva gratificante e securizante com a criança, impõe a Constituição que se salvguarde o interesse da criança, particularmente através da adoção.”

¹⁰⁰ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 401

fundamental à adoção, ficando o legislador ordinário incumbido de concretizar os seus limites.

4.3. Possível tensão constitucional entre o direito a constituir família (artigo 36.º n.º1 CRP), o requisito de celeridade (36.º n.º7 CRP) e o limite de idade do adotando (1980.º n.º2 CC)

Muito embora não constasse do elenco inicial do artigo 36.º na Constituição de 1976, em 1982, com a 1.ª Revisão Constitucional (LC n.º 1/82), o legislador aditou o n.º 7 ao artigo 36.º, onde passou a proteger constitucionalmente a adoção enquanto forma de constituição de um vínculo semelhante ao da filiação¹⁰¹. Ainda que não tenha passado a prever um “direito à adoção” ou “um direito a ser adotado” (pelo menos, de forma expressa), a figura da adoção tornou-se um instituto jurídico garantido (garantia de instituto¹⁰²), tendo o legislador deixado – não estranhamente – à Lei uma ampla liberdade de conformação¹⁰³.

Em 1997, assistiu-se a uma reformulação do artigo 36.º n.º7, tendo a Lei Fundamental passado a exigir formas céleres para a tramitação da adoção, nos termos da lei ordinária. Ainda que esta exigência constitucional decorra do princípio da celeridade e prioridade para a defesa de direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 20.º n.º 5 CRP), o legislador verificou aqui a necessidade de observância de momentos temporais relevantes, como sejam a idade do adotando, a idade dos pais candidatos à adoção e a caducidade do consentimento¹⁰⁴.

O artigo 1980.º n.º 2 do Código Civil fixou um desses momentos temporais relevantes, designadamente a idade do adotando em 15 anos (1980.º n.º 2 CC). Cumpre, então, perceber se – e admitindo que o artigo 36.º n.º 1 CRP também tutela o direito a constituir família através da adoção – não será este requisito dos 15 anos desconforme à Lei Fundamental.

¹⁰¹ CARLA AMAGO GOMES, *op. cit.*, p. 35

¹⁰² Isto é, veda-se a possibilidade ao legislador para suprimir novamente o instituto da adoção à semelhança do que aconteceu no Código de Seabra. A este propósito, vide JOÃO ZENHA MARTINS, O novo regime jurídico da adoção na encruzilhada reformista do direito da família e dos menores, *in Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 735 e 736

¹⁰³ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 566

¹⁰⁴ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *op. cit.*, pp. 566 e 567

Como se escreveu no Acórdão n.º 695/2016¹⁰⁵, “(...) O papel do Tribunal Constitucional na arquitetura da nossa democracia constitucional é o de controlar a atuação do legislador e dos seus sucedâneos;”. O legislador ordinário tem uma certa margem de discricionariedade na elaboração da Lei, pelo que surgem, não raras vezes, conflitos entre a opção jurídica e a respetiva conformidade com os princípios constitucionais¹⁰⁶. É o sopesar entre dois princípios subjacentes a uma determinada norma que leva o Tribunal Constitucional a pronunciar-se, fazendo um juízo de proporcionalidade entre os princípios em causa (artigo 18.º CRP). Isto é, verifica se o balanço feito pelo legislador está dentro de uma margem admissível, que não ofenda a Lei Fundamental. Cumpre referir que a Alta Instância de controlo da constitucionalidade ainda não se pronunciou sobre esta questão^{107 108}.

Sem prejuízo das considerações que este argumento suscita e que se abordarão *infra*, não se coloca em causa a boa intenção do legislador ordinário na proteção do interesse superior da criança ao ter estabelecido – com as alterações introduzidas pelo DL n.º 185/93, de 22 de maio¹⁰⁹ – este limite de idade. Efetivamente, entendeu o legislador, à época, ser mais fácil a adaptação de uma criança na família adotiva quando a sua personalidade ainda não estivesse totalmente formatada¹¹⁰. Também não se discute que, em prol da defesa e promoção dos interesses das crianças através da adoção, seja necessária a exigência constitucional de celeridade na tramitação dos processos de adoção,

¹⁰⁵ Pesquisável em www.tribunalconstitucional.pt

¹⁰⁶ Ainda que evidente, não se pode deixar de referir que “Entre nós não é de todo questionável a vinculação do legislador privado aos direitos fundamentais, não só em virtude do teor do artigo 18.º da CRP, mas igualmente pelo artigo 3.º, n.º3, da CRP, onde se esclarece que «A validade das leis (...) depende da sua conformidade com a Constituição».” – cfr. MARTA COSTA, *op. cit.*, p. 542. Neste sentido, importará ainda referir que, em virtude do legislador ordinário se encontrar vinculado aos direitos fundamentais, certo é que “apenas pode restringir um direito fundamental na medida em que forem rigorosamente observados os pressupostos do artigo 18.º da CRP, intitulado de «força jurídica», de forma a que por via dessas restrições não possa acabar por perder sentido a tutela oferecida aos valores em causa.” – cfr. MARTA COSTA, *op. cit.*, p. 545

¹⁰⁷ No Acórdão n.º 551/2003, processo n.º 86/2003 não foi questionada a conformidade constitucional da norma do artigo 1980.º n.º3 CC na medida em que estabelece o requisito da menoridade do adotando, mas apenas no sentido de saber se o requisito da menoridade deve ser aferido logo no momento do início do procedimento administrativo que tem de anteceder a adoção.

¹⁰⁸ Muito embora de forma tímida, há jurisprudência recente que enuncia o problema. Vide o Acórdão do STJ de 29-04-2021, processo n.º 3733/20.1T8CBR.C1.S1 onde se refere que “O respeito pelas restrições impostas pelos n.º 2 e 3 do artigo 1980.º do CC apenas seria afastável por inconstitucionalidade normativa, o que, por falta de fundamento, não cabe equacionar, nem tampouco foi invocado”.

¹⁰⁹ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 525

¹¹⁰ CARLA AMAGO GOMES, *op. cit.*, p. 36

prevista no seu artigo 36.º n.º 7. A agilização dos processos permite, pois, a integração das crianças em novas famílias onde lhes seja possível desenvolver todo o seu potencial. Não está em causa a vontade do legislador constitucional em dar cumprimento ao artigo 1.º da CRP e trabalhar, assim, na construção de uma sociedade mais justa e solidária¹¹¹.

Ainda que, regra geral, apenas possam ser adotadas crianças com menos de 15 anos à data do requerimento de adoção, também se poderá dizer que o legislador português admite, sem restrições, a adoção de filho de cônjuge até aos 18 anos (conforme o que resulta da parte final do artigo 1980.º n.º 3 CC)¹¹². Há quem defenda que, mesmo admitindo-se que o artigo 36.º n.º 1 CRP contempla o direito a constituir família através da adoção, não se pode olvidar que é o legislador ordinário quem estabelece os limites ao exercício desse direito. Desde logo, poderá determinar que “apenas podem ser adotados menores, pois só a adoção de menores realiza as finalidades do instituto”¹¹³.

Ora, se assim é, não se entende a opção legislativa plasmada no n.º 2 do artigo 1980.º do CC. Se as finalidades que sustentam o instituto da adoção apenas satisfazem por completo os interesses das crianças com menos de 18 anos¹¹⁴, parece que o direito a constituir família das crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos - não emancipadas e que não tenham sido confiadas desde idade não superior a 15 anos aos adotantes ou a um deles ou não sejam filhos do cônjuge do adotante – não está a ser acautelado, situando-se até num vazio jurídico dentro do próprio instituto. Coloca-se, pois, a seguinte questão: não estará o limite de idade estabelecido pelo legislador ordinário no artigo 1980.º n.º 2 CC a violar o direito a constituir família previsto no artigo 36.º n.º 1 CRP das crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos?

Como já se referiu, embora o legislador tenha considerado que este limite preenchia e protegia o interesse superior da criança, a verdade é que este conceito não é estanque nem fixo no tempo. Está, pelo contrário, em constante mutabilidade.

¹¹¹ CARLA AMAGO GOMES, *op. cit.*, pp. 36 e 37

¹¹² Cfr. anotação de Ana Rita Alfaiate ao referido artigo em CLARA SOTTOMAYOR (COORD.), *Código Civil Anotado*, Livro IV, Direito da Família, Almedina, 2020, p. 1020

¹¹³ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra, Petrony Editora, 2019, p. 45

¹¹⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 46

Ademais, existem estudos, hoje, que nos indicam que o desenvolvimento e a capacidade de adaptação das crianças adotadas não é inferior ao das crianças que vivem com os pais biológicos¹¹⁵. Também do ponto de vista psicológico do desenvolvimento da criança não existe nenhum fator que impeça ou até que diminua a capacidade de adaptação e de vinculação de uma criança entre os 15 e os 18 anos de idade a uma nova família¹¹⁶.

De facto, não é necessariamente mais complicado acolher uma criança mais velha ou um adolescente. Como afirma Maria Siqueira Mendes, “Dependerá da história e personalidade de cada um, do tempo que os adolescentes dispuserem para conhecer a família antes de começarem a viver juntos, de afinidades de gostos (que nestas idades já se encontram formados), de estilos de vida e da capacidade de tolerância e expectativas da família adoptiva”¹¹⁷. Poder-se-á, então, afirmar que o que realmente existe é uma crença social de que é mais fácil adotar uma criança nos primeiros anos de vida, pelo que as crianças mais velhas dificilmente são adotadas.

De qualquer modo, sempre se dirá que não se compadece com a caracterização etária das crianças e jovens em situação de acolhimento a ideia de que “se não se permite em regra a adoção de maiores de 15 anos, é porque não há interesse social a justificá-la”¹¹⁸. A realidade social distancia-se bastante da opção legislativa. Se não, repare-se: do total de 6.706 crianças e jovens que integraram o sistema de acolhimento em 2020, continua a ser o escalão etário dos 15-17 anos aquele que apresenta o maior número de jovens acolhidos, com cerca de 2.364 crianças acolhidas (35,3%)¹¹⁹. Muito embora se tenha verificado uma ligeira diminuição do número de crianças acolhidas na faixa dos 12-14 anos, a verdade é que são as crianças entre os 12-18 anos que predominam no sistema de acolhimento residencial¹²⁰. O que nos permite concluir, desde já, que o legislador

¹¹⁵ ELIZABETH BARTHOLET, *Family Bonds: Adoption and the Politics of Parenting*, Boston & New York, 1993, p. 178

¹¹⁶ FERNANDA SALVATERRA, *Vinculação e Adopção*, Lisboa, Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Universidade Nova de Lisboa, 2007. Dissertação de Doutoramento em Psicologia Aplicada.

¹¹⁷ MARIA SIQUEIRA MENDES, *Adopção Tardia*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021, p. 95

¹¹⁸ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Dez tópicos sobre a nova lei da adoção*, *Lex Familiae*, ano 12-13, n.º23-26, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015-2016, p. 5

¹¹⁹ Dados estatísticos recolhidos do relatório CASA 2020 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 40

¹²⁰ Dados estatísticos recolhidos do relatório CASA 2020 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 40

português não tem fomentado nem aplicado estratégias legislativas de combate a este fenómeno. Desde logo, quando prevê que, regra geral, apenas podem ser adotadas crianças até aos 15 anos de idade.

Os motivos que levaram ao estabelecimento deste critério temporal estão manifestamente desatualizados e desadequados à realidade social que agora se vive. Acresce que, a ponderação feita pelo legislador ordinário entre os fundamentos que estiveram na origem da escolha deste limite de idade parece ser desconforme à Lei Fundamental. Efetivamente, o sopesar entre a eventual criação de laços fictícios e utilização do instituto fora dos fins para os quais foi pensado¹²¹, por um lado, e a promoção e proteção do interesse superior da criança, por outro não parece estar em conformidade com o disposto no artigo 36.º n.º1 CRP. Fazendo uma interpretação atualista do preceito, as crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos estão impedidas de usufruírem do seu direito a constituir família através da adoção.

Por seu turno, há que ter cautela com o sentido que se atribui à exigência da celeridade do processo de adoção. O processo de adoção deverá ser célere dentro da ponderação que lhe é inerente. Isto é, dada a radicalidade da sentença de adoção – desde logo, o seu carácter irrevogável – esta não se pode compadecer com precipitações¹²². Neste sentido, e uma vez que se entende que as finalidades do instituto da adoção apenas satisfazem os interesses das crianças menores de idade, então o limite de idade estabelecido dentro da menoridade poderá estar em conflito com a celeridade que se pretende nestes processos. Pense-se, por exemplo, numa criança a quem é aplicada aos 11 ou 12 anos uma medida de acolhimento residencial no âmbito de um processo de promoção e proteção, mas que, por força das vicissitudes naturais da tramitação processual, apenas é proferida sentença de confiança judicial com vista à futura adoção quando completa 14 anos. Ou, então, em fratrias de irmãos em que o irmão mais velho, quando chega o momento de definição do seu projeto de vida, já tem 15 anos de idade. Qual o fundamento jurídico para privar uma criança nesta situação do direito a ter uma nova família e, inclusive, ficar privado de conviver com os irmãos diariamente como, previsivelmente, o fez durante 15 anos da sua vida? Em boa verdade, nem sempre

¹²¹ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *op. cit.*, p. 109

¹²² GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 11

os processos são céleres na perspetiva do tempo de uma criança que, naturalmente, - e como se terá oportunidade de abordar com mais profundidade - não é igual ao tempo de um adulto.

Cumpre ainda referir que, como é sabido, o processo prévio à constituição do vínculo adotivo é bastante complexo. Esta complexidade traduz-se, por exemplo, na intervenção de entidades administrativas (CPCJ, CAFAP, EMAT, Segurança Social, etc.) e judiciais e no cruzamento com medidas de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo aplicadas no âmbito de um eventual processo de promoção e proteção. Consequentemente, a existência de prazos, a índole diversa das entidades intervenientes e, por vezes, a sua difícil articulação, os formalismos rigorosos inerentes à natureza urgente e gravosa do processo de promoção e proteção, a ponderação e reflexão que a própria matéria em causa merece são aspetos inerentes ao processo que precede a adoção e que, tendencialmente, contrariam o carácter célere e pragmático que se pretenderia num instituto que prima pelo interesse superior da criança¹²³.

Ressalva-se uma exceção a esta complexidade: as situações em que é prestado o consentimento prévio¹²⁴. Isto é, independentemente da instauração de processo de adoção (artigo 1982.º n.º2 CC) e a fim de facilitar a constituição da relação adotiva, permite-se que as pessoas cujo consentimento é necessário – artigo 1981.º n.º1 CC – o façam previamente¹²⁵. O grande interesse prático da prestação de consentimento reside no facto de permitir a confiança da criança com vista a futura adoção, por acordo, no âmbito de um processo de promoção e proteção (artigo 1978.º n.º 1 b) CC)¹²⁶. Afasta-se, deste modo, a complexidade e morosidade que se alicerça no processo prévio à constituição do vínculo adotivo. Não se pode, porém, deixar de referir que estas situações são pouco frequentes¹²⁷.

¹²³ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JOSÉ SILVA PEREIRA, *op. cit.*, p. 115

¹²⁴ Artigo 1982.º n.º2 CC e 35.º RJPA.

¹²⁵ Ressalva-se a situação prevista no artigo 1982.º n.º3 CC. Com vista a permitir que a mãe reflita antes de consentir na adoção, o legislador apenas permite que esta preste o seu consentimento 6 semanas após o parto.

¹²⁶ Permite, igualmente, a confiança administrativa da criança (artigo 34.º n.º2 a) RJPA) – cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, p. 547

¹²⁷ Tentou-se apurar no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, junto do sistema informático *Citius*, no período de tempo compreendido entre 01-01-2021 e 31-12-2021, o número de processos em que foi dado o consentimento prévio para adoção em comparação com o número de processos em que houve debate judicial culminando numa decisão de confiança judicial para adoção. Infelizmente, o sistema não possuía ferramentas técnicas que permitissem obter estes dados. De qualquer forma, da experiência no Tribunal e

Não se está aqui a tentar suscitar, também, uma eventual inconstitucionalidade da disposição normativa prevista no artigo 1980.º n.º 2 CC por violação do artigo 36.º n.º 7 CRP. Apenas se faz notar que, na perspetiva de que a adoção apenas satisfaz os interesses das crianças menores de idade e face ao panorama social que se presencia, gera-se uma certa tensão entre o limite de idade estabelecido no artigo 1980.º n.º 2 CC e a celeridade que se pretende de um instituto que visa a integração de uma criança na família adotiva. Em tese, o limite de idade fixado poderia até ser um incentivo para que se desse prioridade, dentro do que é possível no sistema judicial, aos processos em que as crianças estão quase a completar 15 anos. Não correspondendo à realidade nos Tribunais, parece-nos que o limite de idade acaba por ser mais um entrave ao direito das crianças entre os 15 e os 18 anos (sempre na situação referida inicialmente) a constituir família, de nada lhes servindo a celeridade processual.

Em suma, a observação da prática judiciária demonstra que continua a existir um problema de morosidade relacionado com a adoção¹²⁸. Não com o processo judicial de adoção propriamente dito, mas com o caminho percorrido no processo de promoção e proteção, pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, pelas EMAT's e pelos Tribunais, até se concluir que a adoção é o projeto de vida adequado para aquela criança. Este fator tem claramente contribuído para o elevado número de crianças institucionalizadas em Portugal, em particular, das crianças mais velhas com especial ênfase na faixa etária dos 15 aos 17 anos.

Não se deixa de referir que, aliado a este fator, a observação da prática judiciária demonstra, também, e nas palavras de Rui do Carmo “insuficiências na intervenção precoce e na capacidade de implementar as medidas adequadas antes de a situação de perigo se agravar, por forma a procurar evitar a degradação da relação entre a criança e a sua família”¹²⁹ como teremos oportunidade de abordar no capítulo seguinte.

da informação que obtive junto dos vários magistrados, as situações em que é dado o consentimento prévio são muito escassas. Por regra, é comum a necessidade de prosseguir a tramitação do processo até ao debate judicial. Muito embora a realização de debate judicial possa ter maior ou menor complexidade consoante o grau de participação dos progenitores e da família alargada.

¹²⁸ RUI DO CARMO, *op. cit.*, p. 825

¹²⁹ RUI DO CARMO, *op. cit.*, pp. 824 e 825

5. Tensão entre a família biológica e a intervenção do Estado

O crescimento (físico e psicológico) de uma criança ou de um jovem é afetado por todas as realidades que os rodeiam. A infância e a adolescência preconizam, pois, fases de enorme fragilidade que podem ser negativamente perturbadas por acontecimentos marcantes. Neste sentido, o papel da família é crucial no desenvolvimento da criança ou do jovem na medida em que esta é responsável por garantir a satisfação de todas as suas necessidades. É neste ambiente que são dados os primeiros passos na formação das suas competências psicossociais, pelo que a qualidade do ambiente familiar tem que se revelar funcional, reparador e aconchegante¹³⁰.

Aos pais compete, então, o exercício das responsabilidades parentais¹³¹. Com efeito, os pais têm o dever de cuidar das suas crianças, protegendo-as contra qualquer risco ou perigo. Mas, se os pais não cumprem devidamente este dever, é ao Estado que, em última instância, compete proteger as crianças, removendo o perigo da vida da criança¹³². O Estado é, assim, juridicamente responsável pela concretização dos direitos das crianças. Isto é, tem o dever de providenciar os recursos e os mecanismos necessários para garantir um ambiente equilibrado, seguro e adequado e que acautele o desenvolvimento integral da criança ou do jovem¹³³.

Nestas situações, o interesse superior da criança tem que se sobrepor aos demais interesses envolvidos, pelo que o Estado deverá proteger os interesses das crianças em detrimento dos interesses dos pais biológicos. Quando os pais violam os

¹³⁰ “Os afetos parentais desempenham um papel crucial na adequada formação pessoal das crianças, implicando a sua ausência, insuficiência e inadequação transtornos gravíssimos para o processo de crescimento e maturação dos menores.” – cfr. SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *A Dogmática do Direito das Crianças: implicações do abandono afetivo parental*, Lisboa, AAFDL, 2020, p. 72

¹³¹ Sendo os pais os primeiros e principais cuidadores, compete-lhes o exercício das responsabilidades parentais (artigo 1878.º CC), que decorrem durante 18 anos. Com efeito, “A eles cumpre o desempenho de uma série de tarefas em que esse cuidado se desdobra e que vai dirigido a duas finalidades essenciais: a finalidade de protecção e a finalidade de promoção da autonomia do filho” – cfr. ROSA MARTINS, *op. cit.*, p. 37. Além disso, é hoje entendimento unânime que os pais têm o direito de exercer as suas responsabilidades parentais e sobretudo o dever de as exercer no interesse da criança (artigo 1878.º n.º1 CC). Aliás, no entendimento de Jorge Duarte Pinheiro, as responsabilidades parentais parecem poder caracterizar-se, hoje, como “filiocêntricas”, ou seja, ao serviço do interesse do filho. – cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 219 e 220. Vide, ainda, as anotações de Estrela Chaby aos artigos 1877.º e 1878.º do Código Civil em ANA PRATA (COORD.), *Código Civil Anotado*, Vol. II, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2020, reimpressão, pp. 793-795

¹³² É o que decorre do artigo 69.º CRP.

¹³³ ARMANDO LEANDRO, O papel do sistema de promoção e proteção das crianças em Portugal - o definitivo balanço de 14 anos de vigência, in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, Almedina, 2016, p. 223

direitos das crianças pondo-as em grave perigo e quebrando os laços afetivos com estas, o Estado intervém podendo, embora em última instância, restituir-lhes a possibilidade de se desenvolverem no seio de uma nova família.

É seguindo esta linha de pensamento que surgem os Processos de Promoção e Proteção tendo em vista, num primeiro momento, uma intervenção imediata junto de crianças e jovens em situação de perigo. Assegura-se que o perigo é afastado e providenciam-se condições que permitam proteger e promover o desenvolvimento integral da criança ou do jovem.

A legitimidade de uma intervenção que garanta e promova os direitos da criança ou do jovem e a sua segurança vem prevista no artigo 3.º n.º1 da LPCJP, servindo a lista exemplificativa que consta no n.º2 do referido artigo como orientação na determinação do tipo de situação de perigo em questão. O conceito jurídico de jovem e criança em perigo para os efeitos do artigo 3.º da LPCJP é inspirado no artigo 1918.º do Código Civil. De facto, o vocábulo “perigo” utilizado em ambas as normas pretende referir-se a uma situação de completa e grave ausência de condições que possibilitem à criança um desenvolvimento são e harmonioso nos domínios físico, intelectual, moral e social. Deste modo, “o conceito de perigo deve ser entendido como o risco atual ou iminente (podendo ser potencial, desde que o seja com algum grau de probabilidade) para a segurança, saúde, formação moral, educação e desenvolvimento do menor.”¹³⁴.

Como melhor se explorará neste capítulo, a intervenção estadual deve pautar-se pelo mínimo necessário à intervenção no perigo. Com o desenrolar do processo, é expectável que as medidas menos interventivas – *maxime*, as medidas em meio natural de vida – surtam o efeito pretendido e o perigo sane. Mas, infelizmente, tal cenário nem sempre corresponde à realidade que se vive nos Tribunais. Não raras vezes, o Tribunal vê-se obrigado a aplicar medidas mais enérgicas, como sejam as medidas de colocação (numa família de acolhimento ou numa instituição).

A filosofia subjacente ao elencar das medidas a aplicar por alíneas (artigo 35.º n.º1 LPCJP) tem em consideração a gravidade da situação de perigo em que se encontra a criança ou o jovem. Isto é, permite aplicar as medidas consoante a necessidade de um maior ou menor afastamento do seu ambiente familiar de origem,

¹³⁴ Acórdão do TRC de 22-05-2007, processo n.º 289/07.4TBVNO.C1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt>

até que surjam respostas e mudanças da família biológica que assegurem o desenvolvimento integral da criança.

Ora, para os casos mais graves das situações de perigo em que se encontra a criança ou o jovem, surgem duas medidas. Por um lado, o acolhimento familiar idealizado como substituto da vida familiar natural, procurando criar um ambiente similar ao que existiria na família biológica (artigo 35.º e) LPCJP) e, por outro lado, o acolhimento residencial como forma última de proteção enquanto se trabalha para o retorno da criança ou do jovem à família biológica (artigo 35.º f) LPCJP) ¹³⁵. No fundo, são medidas que surgem como a solução última para alcançar, ainda, a possibilidade do regresso da criança ou do jovem à sua família biológica.

A institucionalização de uma criança não é, nem nunca pode ser um projeto de vida. Jamais será uma solução viável para qualquer criança ou jovem. Não se pode olvidar que a problemática dos efeitos da institucionalização em crianças e jovens está intimamente ligada à problemática da importância do relacionamento interpessoal no desenvolvimento humano. A privação dos cuidados paternos e/ou maternos e a colocação precoce e prolongada em instituições acarreta consequências nefastas para o desenvolvimento integral das crianças. Neste sentido, a medida de acolhimento residencial tem que ser encarada como uma medida de proteção de natureza transitória e limitada no tempo tanto quanto possível.

Coloca-se, então, a seguinte pergunta: e se após a aplicação destas medidas a reunificação familiar continuar a não ser possível?

Malgrado o princípio do desejado retorno à família e apesar da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (artigo 35.º g) LPCJP) se aplicar em *ultima ratio*, a verdade é que nada parece justificar que seja dado encaminhamento preferencial ou prevalente à medida de acolhimento em instituição relativamente à medida de confiança judicial com vista à futura adoção. É, pois, neste contexto que surge uma determinada tensão entre a intervenção do Estado e a família biológica. Coloca-se a difícil questão “da relação entre a pendência de um processo de promoção e proteção e a definição do encaminhamento subsequente da criança”¹³⁶. Isto é, quando e em que casos se deverá definir a adoção como projeto de vida de uma criança.

¹³⁵ PAULO GUERRA, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 5.ª edição revista, aumentada e actualizada, Lisboa, Almedina, 2021, pp. 118-122, 145-157

¹³⁶ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 389

5.1. Quantas oportunidades devem ser concedidas à família biológica?

Um dos aspetos mais complexos no que diz respeito à intervenção estadual no processo prévio à constituição do vínculo adotivo, é o de saber quando é o momento de agir de uma forma definitiva. A ponderação sobre o que terá mais impacto no desenvolvimento da criança – a permanência no contexto familiar de origem ou, pelo contrário, a rutura – é uma decisão bastante difícil pelo cunho radical que a marca¹³⁷.

Estando em causa direitos fundamentais (quer das crianças e jovens cujos interesses devem ser primordialmente protegidos, quer dos seus pais ou outros cuidadores) a intervenção estadual tem que ser devidamente ponderada. Com efeito, na ótica dos princípios constitucionais previstos no artigo 18.º n.º 1 e 2 CRP, esta intervenção tem que ser necessária, adequada e proporcional.

Por seu turno, também a LPCJP no seu artigo 4.º, alíneas d) e e) volta a frisar este aspeto quando prevê que a intervenção deve ser mínima, necessária, proporcional e adequada. A intervenção deve, pois, ser exercida pelas entidades estaduais na medida do indispensável e estritamente necessário à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo, de modo a evitar atuações desnecessárias e supérfluas. Se aquela concreta situação se pode resolver recorrendo a uma medida em meio natural da vida, não fará sentido optar por uma medida de colocação. Ademais, toda e qualquer intervenção ou tomada de decisão deve ser feita atendendo às concretas circunstâncias do caso, considerando o meio socioeconómico em que se insere a criança ou jovem, na medida do estritamente necessário para garantir a sua finalidade.

Mas, importa desde já referir que, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, o princípio da “prevalência da família” ao qual se refere o artigo 4.º h) LPCJP, guia orientador da intervenção, engloba não só a família de origem, mas também a adotiva. Efetivamente, este princípio já não se refere ao termo “na sua família”, mas meramente ao vocábulo “família”, abarcando assim tanto a família biológica como a adotiva, de modo a dar

¹³⁷ Desde já se deve referir que se excetuam deste espectro de situações múltiplas e que implicam a intervenção profunda no âmbito da promoção e proteção, os casos de orfandade e abandono. Pense-se, por exemplo, nas situações em que os pais da criança morrem ou abandonam a criança à nascença e não há alternativa dentro da família alargada. Ainda que a criança seja sinalizada no âmbito de um processo de promoção e proteção, a verdade é que rapidamente será encaminhada para adoção.

prioridade à família ao invés do acolhimento residencial (de acordo com as matrizes internacionais plasmadas nos artigos 18.º, 20.º e 21.º da CDC).

O plano de intervenção delineado após a fase de diagnóstico do perigo em que determinada criança se encontra inclui o cumprimento de ações a desenvolver, os intervenientes na sua concretização e, por último, a sua delimitação temporal. Na fase de aplicação das medidas estabelecidas, é necessário um envolvimento não só da criança, mas também da sua família para que se garantam as mudanças desejadas, no sentido de eliminar a fonte perigo a que a criança está exposta. Com efeito, será, pois, crucial o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das medidas aplicadas¹³⁸.

Lamentavelmente, deparamo-nos com situações em que as finalidades que se pretendiam obter com uma medida de promoção e proteção em meio natural de vida surgem defraudadas. Isto é, após um determinado período de tempo (que pode ir até 18 meses nos termos do artigo 60.º n.º2 LPCJP) o perigo a que a criança estava exposta mantém-se. Nestes casos, impõem-se a aplicação de uma medida de colocação (que na maioria dos casos se traduz no acolhimento residencial) e, consequentemente, o afastamento da família de origem.

Quando existem expectativas de uma futura reunificação familiar, a medida de acolhimento é trabalhada em dois planos. Por um lado, a execução propriamente dita da medida, ou seja, da integração da criança na casa de acolhimento e, por outro lado, a definição de um plano estratégico e bem definido para capacitar os pais do exercício das responsabilidades parentais ¹³⁹.

¹³⁸ MARIA DO ROSÁRIO ATAÍDE / ANA CÉLIA PAREDES, Medidas de proteção e projeto de vida da criança – do meio natural de vida ao regime de colocação, in *A Criança em Perigo e a Promoção e Proteção dos seus Direitos – Multiplicidade na Intervenção*, 1.ª edição, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2020, p. 129

¹³⁹ Coloca-se a questão de saber como encontrar os critérios certos de avaliação, quer na fase inicial de avaliação da situação de perigo antecedente à retirada da criança, quer na fase de possível regresso ao meio familiar. – cfr. PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 136

Neste sentido, a avaliação de competências parentais é fundamental em processos judiciais que envolvam pais/cuidadores e crianças, designadamente nos processos de promoção e proteção. Este processo de avaliação de competências parentais, para surtir efeito, tem necessariamente que envolver pais e filhos, para que se consigam identificar os fatores de risco e de proteção. A partir daí, poder-se-á então avaliar as aptidões parentais de cada um dos progenitores. O reconhecimento, por parte dos progenitores, das áreas problemáticas, a motivação para a mudança e a cooperação com os serviços são indispensáveis quando se equaciona um plano de intervenção junto da família.

Uma vez identificados os fatores de risco e proteção, o potencial de mudança dos pais e analisadas as variáveis contextuais, é importante perceber em que medida os progenitores conseguem satisfazer as necessidades da criança. Isto é, desde a capacidade de satisfazer as necessidades mais básicas de

Implementa-se, assim, um plano multidisciplinar (ao nível da saúde, educação, alimentação, higiene e habitação) a levar a cabo pelas técnicas sociais junto dos pais, para que estes possam trabalhar as suas competências parentais de modo a criarem condições mínimas que permitam o regresso da criança¹⁴⁰.

Não se pode olvidar que este trabalho se trata de uma verdadeira dinâmica de co-responsabilização com os pais. De facto, “impõe-se aos pais o dever de, dentro dos mesmos limites temporais, criar as condições pessoais e psico-afectivas básicas que garantam o cumprimento das funções parentais fundamentais.”¹⁴¹. O Estado e a sociedade devem prestar apoio multidisciplinar para que os progenitores reorganizem a sua vida pessoal e familiar, por forma a adquirirem competências que lhes permitam exercer as suas responsabilidades parentais de forma adequada. Mas, aos progenitores, por seu turno, cabe também o dever de colaborarem com as entidades neste sentido¹⁴².

Entendemos ser fulcral uma avaliação precoce sobre a motivação dos pais para mudar e exercer uma parentalidade consciente e adequada. No fundo, coloca-se a seguinte questão: como aferir se uma família é credível quando afirma que está disposta a alterar as suas condições de vida?

É expectável que os progenitores evoluam, adquiram competências e organizem a sua vida com a ajuda dos serviços, para conseguirem exercer integralmente o seu direito/dever de responsabilidades parentais. Porém, todo

sobrevivência e saúde da criança até às necessidades de afeto e confiança – estabelecendo, assim, uma relação de vinculação com qualidade. – cfr. RUTE AGULHAS / ALEXANDRA ANCIÃES, Avaliação das competências parentais – factores de risco e factores de protecção, *Revista do CEJ*, n.º2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2018, pp. 192, 199-201

A este propósito, importa ainda referir que o modo como a captação e a perceção destes factos, ao longo de todo o processo de promoção e protecção, é realizado e posteriormente verbalizado nos relatórios enviados ao Tribunal mostra-se fulcral para a valoração dos mesmos. É necessário que a observação feita pelos técnicos seja focada num objetivo, ou seja, naquilo que é relevante para a resolução do caso. Além disso, há que ser rigoroso com os detalhes que são tão importantes nestas situações. Fazer uma visita domiciliária e relatar aquilo que se percebeu através do trecho “a casa estava desarrumada” não é, de todo, suficiente para que o julgador possa valorar a situação. Também no que diz respeito a factos do foro psicológico há que ter cautela na forma como são relatados. Afirmar perentoriamente “a mãe revela desinteresse pelo seu filho” sem mais, trata-se, tão só, de um juízo valorativo. É, pois, necessário descrever nos relatórios os indícios que revelam tal desinteresse. – cfr. MANUEL TOMÉ GOMES, A valoração das perícias e avaliações das equipas de acessoria técnica, *Revista do CEJ*, n.º2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2018, pp. 250 e 251

¹⁴⁰ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 390

¹⁴¹ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 391

¹⁴² Os pais sabem (ou têm o dever de saber) “a partir de quando lhes passa a ser exigível o exercício das suas responsabilidades parentais de forma adequada a assegurar a reunificação familiar e a permanência da criança na família.” – cfr. HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 391

esse processo não pode ser pensado com base em sucessivas expectativas e esperanças de que os pais irão alcançar a mudança que se propuseram a cumprir. Pelo contrário, os processos onde esta questão se coloca têm que ser alvo de um escrutínio temporal atento e rigoroso, uma vez que há uma criança em situação de carência, cujas necessidades e direitos não podem ser colocados em segundo plano, por força de uma ideia utópica de reunificação familiar¹⁴³.

A Lei não estabelece um limite temporal de duração das medidas de colocação (artigo 61.º LPCJP) ao contrário do que acontece relativamente às medidas em meio natural de vida (artigo 60.º n.º 2 LPCJP). Contudo, as oportunidades concedidas aos pais para operarem uma mudança na sua vida têm que ser temporalmente balizadas. Há que referir que, em muitas situações, à medida de colocação aplicada precedeu uma medida em meio natural de vida, tempo durante o qual os pais já usufruíram do apoio dos serviços para operarem determinadas mudanças na sua vida. Urge, pois, a necessidade de estabelecer rigorosamente um prazo durante o qual é conferido aos pais a oportunidade de, com a ajuda dos serviços, adequarem a sua parentalidade.

Como última nota, importa reiterar que, como se discutirá num dos próximos pontos, o tempo útil de uma criança “não é igual ao tempo dos adultos, razão pela qual a eficácia da decisão sobre o seu projecto de vida não pode ser desligada da maior celeridade possível.”¹⁴⁴. Assim sendo, quando face ao projeto de vida apresentado pelas equipas, os progenitores em nada alteraram os seus comportamentos, a vida da criança não poderá continuar suspensa enquanto estes se reorganizam.

¹⁴³ É neste sentido que Ana Rita Alfiate defende que “o investimento nessas famílias tem de ser tão empenhado, sério e efectivo que permita, em tempo, afastá-las como resposta nos casos em que não superam as suas fragilidades e incapacidade para prestação do cuidado essencial à sua criança ou jovem. A concessão de sucessivas oportunidades enquanto meras obrigações de meios e não de resultados desvirtua e enfraquece o Acordo de Promoção e Protecção, fazendo perigar um projecto de vida alternativo que, esse sim, coloque a criança ou o jovem a salvo, em definitivo, do perigo, o que, no fundo, é o objectivo central da LPCJP e dos actores do sistema”. – cfr. ANA RITA ALFAIATE, *A Responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na Verificação Atempada da Insuficiência do Cuidado Prestado pela Família Biológica, in Cuidado e Responsabilidade*, 1.ª edição, São Paulo, Brasil, Editora Atlas S. A., 2011, pp. 29 e 30

¹⁴⁴ ANA RITA ALFAIATE, *op. cit.*, p. 27

5.2. Qual o momento certo para a intervenção estadual definitiva?

Há quem defenda que algumas das situações que dão origem à sinalização e posterior acolhimento de uma criança no âmbito de um processo de promoção e proteção decorre de incapacidades e negligências parentais ligeiras e circunstanciais. Situações essas que, em grande parte dos casos, ocorrem em contexto de pobreza e condicionamento social. Mas que, ainda assim, a criança tem um suporte afetivo passível de lhe permitir desenvolver-se no seio da sua família. Neste sentido, as mudanças das condições de vida que se exigem aos progenitores não são muitas vezes compatíveis com os meios disponíveis que têm para o efeito¹⁴⁵.

É verdade que, por regra, os casos em que é decretada uma medida de confiança judicial com vista à futura adoção têm subjacente situações de vulnerabilidade social e financeira. Mas, não são, obviamente, as condições económicas que determinam o desinteresse pela criança, nem tão-pouco o número de filhos. Em boa verdade, existem certamente outros progenitores em situações económicas bem mais frágeis e que, ainda assim, não apresentam falhas no exercício da parentalidade¹⁴⁶. Ademais, muitos destes progenitores beneficiam dos apoios sociais existentes para fazer face às suas necessidades. O que realmente inexistente é, por um lado, a capacidade dos progenitores em admitirem que a sua atuação não é adequada a garantir o desenvolvimento do seu filho e, por outro, uma verdadeira motivação para mudar. São, de facto, estas vulnerabilidades para as quais o sistema direciona a sua atenção e avaliação.

Não se trata de impor um padrão social de classe média a pessoas com instrução ou condições de vida mais humildes. Muitas vezes existe um trabalho longo das técnicas da segurança social para guiar estes progenitores no sentido de gerirem a sua vida para promoverem o bom crescimento dos filhos, sem que estes se empenhem em seguir essas indicações. Muitos destes pais, apesar de reconhecerem a necessidade de ajuda e de mudança no seu estilo de vida, não conseguem mobilizar para concretizar essa mudança.

¹⁴⁵ ALEXANDRA VIANA LOPES, A Justiça na tutela dos direitos das crianças e das famílias sob a intervenção do Estado e a coesão social – contributos para uma reflexão judiciária, *Revista do CEJ*, n.º 2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2013, pp. 144-147

¹⁴⁶ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 366

Na realidade, muitos pais negligenciam de forma inconsciente e nem sempre é fácil de aprender esta consciência parental. Efetivamente, há um conjunto de circunstâncias de vida dos progenitores que pode contribuir para a incapacidade de exercício das responsabilidades parentais. Designadamente, o seu próprio percurso de vida e as condições em que nasceu a criança. A ponderação destes fatores permite fazer um prognóstico bastante aproximado das possibilidades de evolução das capacidades parentais.

Há pais que não estão interessados na criança nem tão pouco motivados para a mudança que tem que surgir para a reunificação familiar. Mas, ao mesmo tempo, “afirmam vivamente tal interesse por mera vergonha, por pressões de ordem social ou mesmo como reacção instintiva de posse quando alguém lhes apresenta a hipótese da separação”¹⁴⁷. Estas crianças encontram-se muitas vezes “reféns” de uma ideia falsa e utópica, transmitida pelos pais cada vez que visitam os filhos na instituição¹⁴⁸, de que estão a reunir todas as condições necessárias para voltar a acolher a criança juntos deles.

Daí que, a delimitação temporal da intervenção estadual tenha que ser rigorosa¹⁴⁹. Decorrido o período de tempo que se considera suficiente para trabalhar com a família, não há mais solução se não pensar no tempo da criança que se encontra em situação de carência. A partir do momento que se percebe que todas as intervenções junto da família, direccionadas para a reunificação familiar, não lograram efeito e não é possível voltar a inserir a criança do seio da

¹⁴⁷ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 366

¹⁴⁸ Da experiência que vivi no Tribunal de Família e Menores, constatei que muitos destes pais se referem à instituição onde está o seu filho como “o colégio”. cremos que, por si só, a utilização desta expressão é reveladora de uma certa incapacidade de mudança. É do conhecimento comum que um colégio, por regra, corresponde a um estabelecimento de ensino privado, tendo alguns deles a possibilidade de estadia permanente (os chamados colégios internos). Ora, assim sendo, é fácil constatar que a realidade que se vive numa instituição não é a realidade que se vive num colégio privado. Ao contrário do que acontece num colégio, os pais que têm os seus filhos institucionalizados não os deixam lá de livre e espontânea vontade. O infortúnio da institucionalização de uma criança ocorre quando o Estado percebe que os seus pais não eram capazes de cuidar dela, colocando-a numa situação de perigo. Na instituição, é providenciado o mínimo necessário à sobrevivência da criança, pelo que os pais se habituam a que terceiros cuidem do seu filho, sendo manifestamente revelador de uma atitude inerte.

¹⁴⁹ “Em sede de intervenção judiciária de promoção e protecção, impõe-se, pois, sem receios e de modo frontal, mas seguro e sem precipitações, determinar aqueles limites temporais, e agir em ordem a um cumprimento rigoroso de tais prazos. Deles decorrerá a viabilização do encaminhamento em tempo útil de todos os casos em que a adopção constitui a solução que confere à criança privada de meio familiar normal garantias do pleno exercício do direito que tem a viver numa família e a nela crescer e ser amada.” – cfr. HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 392

família biológica, “impõe-se-nos concluir que a situação de perigo é irreversível, à luz da noção de tempo para a criança e da urgência da satisfação das suas necessidades, e optar por um enquadramento substitutivo, desta feita orientado pela solução familiar que é a adoção”¹⁵⁰. Deste modo, esgotado esse tempo sem resultados positivos, não é mais legítimo sujeitar a criança à privação de uma família que lhe possa proporcionar um crescimento equilibrado e harmonioso.

Face ao exposto, podemos afirmar que quando uma criança se encontre numa situação de perigo, deverá ser dada prevalência e preferência às medidas de promoção e proteção que a integrem no seio da família. Claro está, sempre que se afigure possível a recuperação da família biológica em tempo útil¹⁵¹. Mas, quando resultar claro que a família biológica sempre foi disfuncional e, mesmo após uma intervenção multidisciplinar dos serviços com vista à recuperação e capacitação para o exercício das responsabilidades parentais, não foi possível atingir resultados positivos, então “o projecto de vida que tem de ser traçado para a criança deve passar, sempre que possível - tendo em conta o interesse da criança - pela adoção”¹⁵².

O conceito de interesse superior da criança compreende-se, nestas situações, como o significado do tempo para a criança e a urgência de uma resposta familiar que dê conta de todas as suas necessidades¹⁵³. Pretende-se evitar “que se prolonguem situações em que a criança sofre as carências derivadas da não inserção numa estrutura familiar e os pais não dão o consentimento para a adoção, mas também não reúnem as condições necessárias que permitem viabilizar o regresso do seu filho a casa em tempo útil.”¹⁵⁴. Não se pode permitir que a criança fique indefinidamente à espera que os progenitores reúnam essas

¹⁵⁰ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 392

¹⁵¹ Esta avaliação da capacidade e motivação de recuperação da família biológica por parte dos técnicos é, como já se referiu, fulcral. De facto, a clareza e objetividade nesta avaliação são essenciais. Não podem os técnicos, movidos por um certo sentimento de compaixão, hesitar na proposta de “retirada” da criança da família biológica. Não se pode olvidar a necessidade de olhar a situação sobre o ponto de vida da criança. Isto é, pensar na criança em situação de carência e como a situação pode afetar o seu desenvolvimento e, consequentemente, deixar marcas físicas e psicológicas.

¹⁵² MÓNICA JARDIM, *op. cit.*, p. 313

¹⁵³ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 367

¹⁵⁴ CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS, A medida de promoção e proteção de “confiança a pessoa seleccionada para adoção” – seu impacto no processo preliminar de adoção de confiança administrativa ou judicial”, *Lex Familiae*, ano 9, n.º 17-18, Coimbra, Coimbra Editora, janeiro-dezembro 2012, p. 62

condições¹⁵⁵. Ter em conta o superior interesse da criança, significa ainda que “aquela criança não conheça durante demasiado tempo a realidade institucional, conhecendo antes, e logo que for possível, uma comunidade familiar de afecto, seja ela biológica ou adoptiva.”^{156 157}.

Em suma, é necessário não só uma intervenção rápida mas também assegurar e restabelecer o processo de desenvolvimento que esteja a ser afetado, repondo ou redefinindo o percurso de vida da criança ou do jovem. Maria do Rosário Ataíde faz uma analogia entre a situação de perigo a que a criança está exposta e uma ferida. Partindo desta ideia, o tratamento e cuidado que esta ferida exige tem que se afigurar “reparador e cicatrizante” para que se consiga restabelecer o processo de desenvolvimento da criança, traçando aquele que será o seu projeto de vida o mais rapidamente possível. Como sabemos, as feridas podem ter diferentes graus de gravidade, exigindo mais ou menos ações curativas, providenciadas por “profissionais habilitados” e com os “materiais adequados”¹⁵⁸.

É verdade que o Estado só deve intervir quando a família em questão não tem capacidade para resolver o problema dentro do seio da própria família. Mas não se pode estar eternamente à espera desta resolução interna¹⁵⁹. Nem tão pouco pode uma criança permanecer longos períodos de tempo à espera que o Estado resolva o seu problema.

No essencial, há que ter em conta duas considerações primordiais. Por um lado, a temporalidade das crianças que é bem diversa da temporalidade dos adultos e, por outro, a consciência de que, com o decorrer do tempo, se podem perder oportunidades únicas¹⁶⁰.

¹⁵⁵ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 135

¹⁵⁶ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 367

¹⁵⁷ Esta ideia traduz aquilo que a própria Convenção dos Direitos da Criança proclama no seu artigo 9.º n.º1: a criança não será separada dos seus pais contra a sua vontade, a menos que a separação se mostre necessária, tendo em conta o seu interesse superior.

¹⁵⁸ MARIA DO ROSÁRIO ATAÍDE / ANA CÉLIA PAREDES, *op. cit.*, pp. 125 e 126

¹⁵⁹ Importa aqui lembrar que o facto de nem todas as crianças serem encaminhadas para o acolhimento residencial, não pode ser motivo de sossego. Como refere Ana Rita Alfaiate, “O facto de muitas se terem, ao longo desses anos, mantido no seio da família que não adquiriu/recuperou competências parentais essenciais, de prestação do cuidado latamente imprescindível, tem determinado a repetição dos ciclos de perigo, com processos de pais e filhos abertos, em simultâneo, nas Comissões.”. – cfr. ANA RITA ALFAIATE, *op. cit.*, p. 32

¹⁶⁰ MÓNICA JARDIM, *op. cit.*, p. 313, nota de rodapé 15

5.3. Tempo cronológico vs. Tempo útil das crianças

Aliado a esta intervenção estadual de promoção e proteção dos direitos da criança está, indubitavelmente, o fator tempo. Lê-se, variadas vezes, que todas as decisões que digam respeito às crianças devem ser proferidas em “tempo útil”. De facto, a definição do projeto de vida e, nomeadamente, o encaminhamento da criança para a adoção deve ser feito em tempo útil para a criança, uma vez que está em jogo o seu interesse superior. Deste modo, importa perceber o que é que se entende por tempo útil e em que termos se concretiza na prática.

Ora, a Lei não estabelece um tempo útil fixo e global para a tomada de decisão. Isto é, não existe um prazo fixo que reflita um tempo razoável de espera para uma criança que aguarda o veredicto sobre o seu projeto de vida. Pelo que se pergunta: qual é o tempo útil, em concreto, para decidir sobre o seu futuro?

A aproximação à definição desta conceção, poderá passar pela análise do conceito de tempo em dois níveis diferentes. Por um lado, o tempo cronológico *de per si* e, por outro, a percepção da passagem do tempo.

O problema merece a reflexão sobre a noção de tempo associada aos procedimentos formais. Na verdade, diretamente relacionado com o tempo está a duração do processo de promoção e proteção e os seus efeitos sobre a vida da criança ou jovem. Estaremos aqui a referir-nos a um tempo no sentido cronológico, desde o momento da entrada do processo em Tribunal até ao seu término (com a definição de um projeto de vida).

A este propósito, importa fazer referência aos marcos temporais que a Lei estabelece. Nos termos do artigo 60.º n.º 2 LPCJP, cada uma das medidas em meio natural de vida (artigo 59.º LPCJP) não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses^{161 162} se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos

¹⁶¹ Conforme se afirma no Acórdão do TRL de 03-03-2009, processo n.º 572/04.0TMLS.L1-7, “O prazo de dezoito meses é suficiente para verificar se os apoios concedidos à criança/jovem e aos seus pais, (...) foram os meios adequados para que a família biológica pudesse reassumir em plenitude os seus poderes/deveres parentais”.

¹⁶² Apurou-se no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, junto do sistema informático *Citius*, que no período de tempo compreendido entre 01-06-2019 e 31-12-2019, deram entrada no Tribunal, 924 processos de promoção e proteção. Destes 924 processos, apenas 467 se encontram, até ao momento, findos – cerca de 50,5%. Deve-se ainda realçar que alguns destes processos que entraram neste Tribunal no 2.º semestre de 2019 foram remetidos por outros Tribunais, pelo que o início do processo é anterior à entrada no processo no TFML. *Listagem consultada a 26-01-2022.*

legalmente exigidos¹⁶³. Já no que diz respeito às medidas executadas em regime de colocação (acolhimento familiar ou acolhimento residencial – artigo 35.º e e f) LPCJP), a duração será a estabelecida no acordo ou decisão judicial (artigo 61.º LPCJP)^{164 165}.

Será também necessário perceber a forma como o tempo cronológico é percebido em termos individuais, por cada pessoa. Isto porque “cada indivíduo experimenta, representa e constrói a noção de tempo, com ritmos e interações específicas e pessoais”¹⁶⁶. A noção de tempo é socialmente aprendida na interação com os outros, em conformidade com um quadro cultural e social específico¹⁶⁷. Sendo todas estas interações e quadros sociais e culturais bastante

¹⁶³ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 178

¹⁶⁴ “Estas medidas previstas têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial mas podem manter-se até aos 25 anos de idade, sempre que existam e enquanto durem processos educativos ou de formação profissional, desde que o jovem renove o pedido de manutenção (artigo 63.º n.º3)” – cfr. PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 179

¹⁶⁵ Segundo Cláudia Sofia Antunes Martins, tem vindo a ser questionado pela doutrina portuguesa a circunstância do legislador não ter estabelecido limites temporais semelhantes aos que estabeleceu para a duração das medidas de execução em meio natural de vida para as medidas de colocação, permitindo, assim, que, em muitas situações, tais medidas se eternizem até à maioridade do jovem. – cfr. CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS, Os Sistemas legais português e espanhol de protecção da infância e juventude: notas comuns e dissonantes e análise crítica, *Lex Familiae*, ano 15, n.º29-30, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, janeiro-dezembro 2018, p. 61.

A este propósito, já em 2011, Ana Rita Alfaiate defendia que “o facto de o legislador não ter deixado expresso um prazo máximo para a cessação das medidas de acolhimento institucional mais não significa que a assunção, em sede de lei, do desígnio constitucional de o Estado proteger a infância (art. 69º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e a juventude (art. 70.º da CRP). Por isso, quanto a nós, mesmo as medidas de colocação, como o acolhimento institucional, devem ver a sua duração tendencialmente fixada nos 18 meses, período suficiente para se investir na família biológica de uma forma séria e que possa sustentar a argumentação posterior de esta se apresentar como resposta efectiva no projecto de vida definitivo da sua criança ou jovem ou, distintamente, incapaz para essa tarefa.”. – cfr. ANA RITA ALFAIATE, *op. cit.*, pp. 27 e 28.

Em nosso entendimento, não se trata da necessidade de estabelecer um prazo escrupuloso de duração das medidas de acolhimento (designadamente, de acolhimento residencial), mas antes da necessidade do legislador estabelecer um prazo durante o qual se irá trabalhar junto dos pais a possibilidade de reunificação familiar. Prazo esse que, uma vez esgotado, permitirá a definição de um projeto de vida definitivo para a criança ou jovem. Até porque, e como bem entende Ana Rita Alfaiate, “Quando não se encontram, findo aquele prazo, respostas para a situação da criança ou jovem em causa, nem no seio da sua família biológica, nem no encaminhamento para a adopção, para o apadrinhamento civil ou para a autonomização, poderá, então, manter-se o acolhimento, aliás, deverá, mesmo, manter-se o acolhimento, mas com fundamento combinado na LPCJP e na CRP, na promoção do superior interesse da criança ou jovem em causa e no dever de assistência que incumbe ao Estado.”. – cfr. ANA RITA ALFAIATE, *op. cit.*, p. 28.

¹⁶⁶ MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO / HUGO CRUZ, Promoção da Autonomia em crianças e jovens em acolhimento em instituição, in *Autonomia – Desafios e práticas no acolhimento de jovens em instituição*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Programa Gulbenkian de Desenvolvimento Humano, 2015, p. 11

¹⁶⁷ Cfr. Norbert Elias, citado por MARIA JOÃO LEOTE CARVALHO / HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 11

distintos, é incontestável que o significado e o valor do tempo não são perçecionados da mesma forma por todos os seres humanos. E, as crianças e jovens não são exceção. Pelo contrário, configuram um caso especial na medida que estão ainda a desenvolver a sua personalidade e a sua capacidade intelectual para perçecionar e experienciar aquilo que os rodeia, designadamente a passagem do tempo.

Especialmente quando é aplicada uma medida de colocação em regime de acolhimento residencial, a gestão do decurso do tempo assume particular importância¹⁶⁸ uma vez que lhe subjaz um clima de incerteza e ansiedade. Com mais ou menos intensidade, certamente em função da idade da criança ou do jovem, esta incerteza na perção do tempo é real e, muitas vezes, nefasta ao desenvolvimento.

Além disso, a situação “adquire um significado especial quando o acolhimento em instituição se prolonga por anos ou quando não se trata da primeira medida de promoção e proteção aplicada ao jovem. Na maioria dos casos, colocações anteriores noutras instituições e outras medidas representam um desafio acrescido”¹⁶⁹. A (re)construção do tempo e a previsibilidade do tempo futuro próximo – desde logo, evitar a criação de expectativas de reunião familiar quando é manifesta a sua impossibilidade – são fatores chave em crianças e jovens a quem foi aplicada uma medida de acolhimento em instituição.

Posto isto, qualquer tempo será sempre muito tempo na vida de uma criança. O tempo da criança é indefinido e não tem que ver com a sua idade, mas antes com a sua experiência de vida. Ainda assim, poderá apontar-se como solução que o tempo útil para uma criança será o menor tempo possível sujeito a uma medida de promoção e proteção, designadamente quando tal implica a sua institucionalização. O principal objetivo será o de deixar o menor número de marcas no desenvolvimento emocional e afetivo de uma criança.

A ideia acaba por se definir no abstrato pois não se consegue determinar, em concreto, – tempo cronológico – o que será “o menor tempo possível” em

¹⁶⁸ De acordo com Raymond, “O tempo é uma variável complexa de gerir no âmbito da execução de uma medida de acolhimento em instituição; é essencial estar ciente dos diferentes níveis de mudança que podem ser alcançados, a curto ou médio prazo, na vida das crianças e dos jovens acolhidos.” – citado por MARIA JOÃO LEOTE CARVALHO / HUGO CRUZ, *op.cit.*, p. 11

¹⁶⁹ MARIA JOÃO LEOTE CARVALHO / HUGO CRUZ, *op.cit.*, p. 11

virtude da variedade de situações que existem. Como conceito indeterminado, é necessário preenchimento devendo pensar-se em critérios para abarcar o maior número de situações possíveis.

5.4. A controvérsia dos vínculos afetivos na aplicação da medida de confiança judicial com vista a futura adoção

Situação particularmente complexa reporta-se à aplicação dos artigos 1978.º CC, 35.º g) e 38.º-A LCPCJ quando se verificam vínculos afetivos entre a criança e a família biológica. Nestas situações, surgem duas teorias na doutrina e na jurisprudência sobre a interpretação do artigo 1978.º CC para aplicação da medida de confiança judicial com vista à futura adoção.

Um primeiro entendimento preconiza que a prova de uma das circunstâncias das alíneas do artigo 1978.º n.º 1 CC não constitui presunção absoluta de que os vínculos afetivos próprios da filiação não existem ou estão seriamente comprometidos. Pelo contrário, a inexistência ou o comprometimento destes vínculos constitui um pressuposto autónomo relativamente às circunstâncias elencadas nas alíneas a) a e) do artigo 1978.º do CC. Ou seja, apenas quando se verificar o preenchimento cumulativo destes dois requisitos é que o Tribunal estará dotado de segurança e certeza para decretar uma medida de confiança judicial com vista a adoção¹⁷⁰.

Mas, como se disse, o entendimento de que o requisito enunciado no exórdio do n.º 1 do artigo 1978.º do CC é um requisito autónomo ou independente das hipóteses elencadas na mesma norma, funcionando estas como requisitos cumulativos ou adicionais, não é inteiramente consensual.

Noutra perspetiva, há quem defenda que a simples ocorrência isolada de qualquer uma das circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 1978.º CC, compromete, por si só, os vínculos afetivos próprios da filiação. Com efeito, este

¹⁷⁰ Seguindo este entendimento vide na Jurisprudência: Acórdão no TRL de 22-11-2012, processo n.º 2288/08OTCRS.L1-2; Acórdão TRL de 15-10-2009, processo n.º 388/07.2TMFUN.L1-6 e o Acórdão do TRL de 08-07-2021, processo n.º 1917/20.1T8FNC.L1-8. Na Doutrina: HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 365 e 366; GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, A (não) revisão da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem, *Julgar Online*, fevereiro 2018, p. 8; PAULO GUERRA, *op.cit.*, pp. 133 e 134; FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família – Direito da Filiação*, Vol. II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 278.

entendimento presume a inexistência ou comprometimento sério dos referidos vínculos através do preenchimento de umas das situações elencadas nas alíneas do artigo agora em apreço. Seguindo este entendimento, num Acórdão recente, o STJ argumenta que «Atentando, desde logo, na técnica legislativa utilizada na norma, é defensável uma interpretação alternativa – a de que as hipóteses não constituem requisitos em sentido próprio, se localizam num plano diferente daquele requisito e se relacionam com ele noutros termos. (...) parece, de facto, que o tribunal pode aplicar a medida em causa quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos aqueles vínculos, “pela verificação de qualquer das seguintes situações”. (...) Poderia, assim, argumentar-se que o único requisito da medida de confiança com vista à adopção, enunciado no proémio da norma, reside na inexistência ou no sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação e que aquelas situações são meras situações indiciárias, isto é, situações que, ocorrendo, indiciam ou sinalizam a presença daquele requisito.»¹⁷¹

De qualquer modo, desde já se adianta que, em nosso entendimento, sempre se dirá que os vínculos afetivos próprios da filiação não se constituem no abstrato e que a norma deve ser interpretada à luz do princípio do interesse superior da criança.

Ora, atentando na primeira teoria, mesmo admitindo que o comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação se trata de um verdadeiro requisito autónomo é necessário salientar que esses vínculos afetivos não podem, de maneira nenhuma, ser abstratos. Como se refere no Acórdão do TRL, de 27-02-2014¹⁷², “não basta que haja relação afetiva entre pais e filhos, é necessário que esta assuma a natureza de verdadeira relação pai/mãe – filho, com a inerente auto-responsabilização do progenitor pelo cuidar do filho, por lhe dar

¹⁷¹ Acórdão do STJ de 14-07-2021, processo n.º 1906/20.6T8VCT.G1.S1. No mesmo sentido, perfilhando este entendimento vide o Acórdão do STJ de 27-05-2021, processo n.º 2389/15.8T8PRT-D.P1.S1. Ambos os Acórdãos pesquisáveis em www.dgsi.pt.

Na Doutrina, Estrela Chaby, em comentário à norma do artigo 1978.º CC, entende que “A decisão de confiança depende sempre da conclusão no sentido da inexistência ou sério compromisso dos vínculos afectivos próprios da filiação, constituindo as várias alíneas do n.º1 situações objectivas suscetíveis de revelar aquela inexistência ou compromisso que deve, em si, ser demonstrada”. – cfr. ANA PRATA (COORD.), *op. cit.*, p. 899. Vide também BEATRIZ MARQUES BORGES, *Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo: perspectivas futuras do modelo judicial*, *Julgar*, n.º 24, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 170 e 171

¹⁷² Acórdão do TRL, de 27-02-2014, processo n.º 1035/06.5TBVFX-A.L1-2, pesquisável em www.dgsi.pt

orientação, estimulá-lo, valorizá-lo, amá-lo e demonstrar esse amor de forma objetiva e constante, (...)”.

Além disso, é necessário ter presente que estes vínculos afetivos a que a Lei se refere têm que ser estruturados e funcionais. Com efeito, “o simples facto de os progenitores visitarem o filho numa instituição, onde se mostre acolhido, chorarem pela sua ausência, abraçarem-no, ou afirmarem ser sua intenção alterarem o seu modo de vida não significa, por si só, que entre eles ocorra um vínculo afetivo próprio da filiação.”¹⁷³.

Importará referir que para se averiguar da existência de vínculos afetivos próprios da filiação não basta que exista uma eventual ligação afetiva entre pais e filhos em abstrato, sendo necessário aferir da sua concretização prática. Esta ligação deve, pois, traduzir-se em gestos ou atitudes, por parte dos progenitores, que revelem preocupação e aptidão para exercerem as suas responsabilidades parentais em pleno¹⁷⁴, por forma a que seja possível a reunificação familiar. Daí que meras visitas rotineiras e despidas de preocupação e interesse na criança institucionalizada possam ser reveladoras do desinteresse por parte dos progenitores, encobrendo eventuais manifestações de carinho.

Há crianças que se vinculam¹⁷⁵ a pais maltratantes porque, na prática, é o mínimo que têm para conseguirem sobreviver. Nestas situações, a vinculação não é sólida nem harmoniosa. Por exemplo, quando uma criança se agarra ao pescoço da mãe numa das visitas que esta faça na instituição, não significa que haja vinculação afetiva. Muitas vezes agarraram-se porque temem que a mãe volte a “fugir”. Gostar só, não chega. É preciso que os pais sejam pais, ou seja, que assegurem que as crianças terão possibilidades de crescer e de se desenvolver plenamente.

Ter interesse por uma criança é considerar que aquele ser humano é importante na sua vida, e esse interesse traduz-se na manifestação de cuidado e de atenção em tudo o que lhe diga respeito. Os vínculos afetivos próprios da filiação

¹⁷³ BEATRIZ MARQUES BORGES, *op. cit.*, p. 171

¹⁷⁴ Perfilhando este entendimento vide o Acórdão do STJ de 14-07-2021, processo n.º 1906/20.6T8VCT.G1.S1, pesquisável em www.dgsi.pt

¹⁷⁵ Como explica Sérgio Correia, “uma criança quando nasce desenvolve uma ligação emocional e afetiva (designada laço de vinculação) com qualquer pessoa que responda ativamente e apropriadamente aos seus comportamentos, sinais e aproximações e que interaja consigo emocionalmente de forma continuada e prolongada”. – SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *op. cit.*, pp. 25 e 26

não se criam, não se mantêm e seguramente não se fortalecem com visitas periódicas, de quinze em quinze dias, ou de semana a semana. Esses vínculos não se traduzem apenas num beijo, num abraço, numa brincadeira ou num doce aquando daquelas visitas. Os vínculos afetivos são muito mais do que a presença de uma pessoa física que a criança identifica como mãe e como pai, como os responsáveis pelo seu nascimento¹⁷⁶. No fundo, é a qualidade dos vínculos que importa, ou seja, a existência de vínculos afetivos seguros e sólidos.

Ora, não tendo as visitas qualidade afetiva, o Tribunal poderá concluir que, apesar da regularidade das visitas, estas não são gratificantes para a criança¹⁷⁷. De igual modo, sempre que existam factos reveladores de falta de aptidão e capacidades para assumir o papel de progenitores na íntegra, é de concluir que não existem ou estão seriamente comprometidos, para os efeitos da norma do artigo 1978.º do CC, os vínculos afetivos próprios da filiação¹⁷⁸.

Posto isto, qualquer das situações descritas nas alíneas do n.º 1 do artigo 1978.º CC são suscetíveis de, pela sua verificação, colocarem em causa a qualidade dos vínculos afetivos que se estabelecem entre pais e filhos. O abandono, o desinteresse no filho institucionalizado e a incapacidade de os progenitores garantirem o desenvolvimento harmonioso do seu filho (ainda que independente de culpa) são todas situações que, a nosso ver, comprometem seriamente a afetividade na ligação. Cremos que nestas situações este tipo de vínculos tem que ser quebrado para proporcionar à criança uma verdadeira experiência de laços afetivos seguros e de qualidade.

Ademais, parece ser pacífico afirmar que os requisitos previstos no artigo 1978.º n.º1 CC devem ser apreciados de forma objetiva e à luz do interesse superior da criança. Neste sentido, e conforme se prevê no artigo 4.º a) LCPJ “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses

¹⁷⁶ A este propósito, importa referir que o abandono afetivo corresponde a uma inadequação da resposta parental às necessidades emocionais e afetivas da criança. Uma das formas de abandono afetivo passa por insuficiências relacionais quantitativas, independentemente da presença física dos pais. – cfr. SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *op. cit.*, p. 32

¹⁷⁷ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 335

¹⁷⁸ Neste sentido, vide o Acórdão do STJ de 14-07-2021, processo n.º 1906/20.6T8VCT.G1.S1, pesquisável em www.dgsi.pt

legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. Os processos de promoção e proteção devem orientar-se e pautar-se pelo princípio do interesse superior da criança. Só assim se cumprem as finalidades das medidas de promoção e proteção (artigo 34.º LPCJP), designadamente o afastamento da criança do perigo e a criação de condições para que possa desenvolver todo o seu potencial.

Nestas situações, é claro que o interesse superior da criança significa que “deve atender-se à qualidade dos vínculos próprios da filiação, e não às meras intenções ou aos meros esforços dos pais, sempre que tais intenções ou que tais esforços não se revelem adequados ou suficientes para criar as condições necessárias ao desenvolvimento dos filhos.”¹⁷⁹.

Em síntese, deverá certamente prevalecer o interesse superior da criança “a uma família equilibrada e funcional mesmo que esta seja adotiva e não a biológica (nuclear ou alargada), independentemente de os pais ou os agregados terem culpa, ou não, na sua disfuncionalidade”¹⁸⁰.

5.5. O caso particular das fratrias de irmãos

O limite de idade estabelecido na Lei para uma criança ser adotada aliado ao normal desenrolar de um processo de promoção e proteção tem um reflexo especialmente negativo quando estão em causa fratrias de irmãos.

Aparentemente, a regra parece ser simples: não se separam irmãos. E, se porventura uma fratria de irmãos for retirada à família biológica, quer os serviços sociais na sua busca por uma nova família para aquelas crianças, quer o Tribunal quando decreta medida de confiança judicial com vista à adoção poderá referir a preferência por uma família que adote a fratria completa¹⁸¹. Seguindo a mesma

¹⁷⁹ Cfr. Acórdão do STJ de 21-05-2020, processo n.º 2719/17.8T8PRD.S1, pesquisável em www.dgsi.pt

¹⁸⁰ BEATRIZ MARQUES BORGES, *op. cit.*, p. 170

¹⁸¹ Contudo, importa atentar no entendimento plasmado no Acórdão do TRL de 15-12-2016, processo n.º 1119/12.0TBSCR.L1-2:

«I. Não cabe ao tribunal que, no âmbito de processo de promoção e proteção de crianças em perigo, aplica a medida de confiança a instituição tendo em vista a sua futura adoção, determinar ou impor os termos em que essa adoção se fará.

II. Assim, não cabe ao tribunal que decreta a medida de confiança de crianças para adoção impor ou determinar que a adoção das crianças se fará em conjunto (*in casu*, quatro irmãos), ou, pelo contrário, que essa adoção se fará em separado e se garantirá a continuidade dos contactos entre os irmãos.

lógica de pensamento, deverão os irmãos preferencialmente, permanecer juntos na mesma instituição ou na mesma família de acolhimento durante este processo¹⁸².

Nem sempre acontece. E os motivos são variados. Desde logo, nem sempre uma família está disposta a adotar três ou quatro crianças ao mesmo tempo. É um desafio que nem todas as famílias são capazes de acolher. Quer por incapacidade económica, quer por não se sentirem capazes de assumir a responsabilidade de um número considerável de crianças.

Depois, podem não existir vínculos afetivos entre os irmãos, levantando-se a questão de saber se mesmo assim se devem manter juntos. Pense-se, a título de exemplo, nas situações em que apesar de saberem da existência uns dos outros, o vínculo era mínimo e sem qualidade, encontrando-se institucionalizados. Ou então, nas fratrias de irmãos que estabelecem entre si relações que não são saudáveis (quando, por exemplo, um dos irmãos abusa física ou mentalmente dos restantes). Nestes casos, forçar uma relação entre crianças que são quase estranhas ou que tinham uma má relação pode ser contra o seu interesse superior. Até porque

III. Tal como não pode o tribunal que decreta a confiança de crianças para adoção determinar ou impor que a adoção das crianças (*in casu*, quatro irmãos) se faça em conjunto e que, se a adoção nacional não for viável, se tente a adoção internacional.

IV. O tribunal não pode fixar medidas de proteção “em cascata”, isto é, medida principal e medida subsidiária, no sentido, pretendido pela apelante, de ficar antecipadamente definido e decidido que se a adoção em conjunto dos quatro irmãos abortar, deverá aplicar-se-lhes “a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar prevista no art.º 35.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 147/99, na mesma família relativamente aos referidos quatro elementos.”

V. Proferida, pelo tribunal onde correu o processo de promoção e proteção de crianças em perigo, a “declaração de adotabilidade” que é a decisão de confiança de criança para adoção, será no processo de adoção que, com a intervenção dos serviços de segurança social, equipas técnicas, Ministério Público e tribunal, se procederá à “concretização do projeto adotivo” de cada uma das crianças, aí se decidindo pela viabilidade e conveniência da adoção conjunta, nacional ou internacional e pela manutenção do convívio entre os irmãos, tendo sempre em vista o superior interesse de cada uma das crianças.

VI. Decidida a confiança das crianças para a adoção, tal medida poderá ser revista, a título excecional, nos casos em que a sua execução se revelar manifestamente inviável (art.º 62.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).»

¹⁸² Este entendimento é preconizado no artigo 58.º n.º 1 j) LPCJP e, mais recentemente, no artigo 21.º I) do Regime de Execução do Acolhimento Residencial (DL n.º 164/2019, de 25 de outubro) e no artigo 23.º I) do Regime de Execução do Acolhimento Familiar (DL n.º 139/2019, de 16 de setembro). De facto, “a presença de um irmão constitui, por norma, um capital de proteção e de ajuda na superação das dificuldades de integração resultantes da situação vivenciada, que não pode ser negligenciado e daí a sua consagração como um dos direitos da criança ou jovem.” – ANA TERESA LEAL / CHANDRA GRACIAS / MARIA OLIVEIRA MENDES, Regime de Execução do Acolhimento Residencial Anotado, *in Coleção Caderno Especial*, 1.ª edição, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2020, pp. 50 e 51

nada garante que a fratria irá criar ou reconstruir laços no futuro apenas porque são irmãos de sangue¹⁸³.

Poder-se-á afirmar que estas situações – em que há ausência de vínculo ou quando as relações estão deterioradas – são as menos difíceis de decidir. A separação e posterior encaminhamento para famílias diferentes é quase natural e sem grandes reservas de dúvidas.

Por fim, surge a questão, a nosso ver, mais complexa e que a Lei não acautela devidamente – embora não se deixem de aplaudir os esforços trazidos pela Lei 143/2015, de 8 de setembro. Referimo-nos aos casos de fratrias de 4 ou 5 irmãos, onde o vínculo entre as crianças é forte, mas a mais velha é adolescente no limite da idade legal para ser adotada (15 anos) e a mais nova é ainda de tenra idade.

A Lei cria, nesta situação, um poço de disparidade entre irmãos. Efetivamente, este critério torna possível ao irmão mais novo ser adotado, não permitindo ao irmão mais velho a mesma oportunidade. Tal injustiça é ainda mais manifesta quando todos no processo têm a vontade de ser uma família, incluindo a criança mais velha. Por um lado, não se quer separar dos seus irmãos mais novos e, por outro e ainda mais importante, deseja ter uma família. Estes jovens acabam, em muitas situações, por não perceber qual a razão para serem diferenciados dos seus irmãos mais novos. Além disso, a este requisito de idade juntam-se, por vezes, acontecimentos menos felizes, como por exemplo o de uma primeira adoção ser dissolvida. Torna-se, deste modo, ainda mais difícil ou praticamente impossível ao irmão mais velho ser adotado antes do seu “prazo legal” terminar.

Salvo melhor entendimento, a separação entre irmãos, que tenham um percurso comum e partilhem uma história de vida na qual sempre se apoiaram, pela circunstância de apenas um deles ter sido adotado ou mesmo por terem sido ambos adotados, mas por pessoas/casais diferentes traduz-se numa situação problemática, podendo até constituir um fator prejudicial ao êxito da adoção. Na verdade, a relação entre eles é ainda mais intensa e inabalável do que nas demais relações entre irmãos, na medida em que muitas destas fratrias vêm no irmão mais velho uma figura de referência.

¹⁸³ ANA KOTOWICZ, *Adotar em Portugal – um guia para futuros pais*, 1.ª edição, Livros Horizonte, 2018, pp. 48 e 49

Aparecendo alguém disponível para adotar duas crianças, mas tendo o terceiro irmão já 14 anos, é necessário tomar a árdua decisão de separar ou não uma fratria¹⁸⁴. Quando se decida pela separação deve-se dar preferência a famílias que garantam que a relação entre os irmãos irá manter-se, mesmo que sejam adotados por famílias diferentes. De facto, o direito da criança adotada à manutenção de relações pessoais significativas, especialmente com irmãos, surgiu com o RJPA¹⁸⁵, estando hoje previsto no artigo 1986.º n.º 3 CC e no artigo 62.º-A n.º 7 da LPCJP. Ainda assim, cremos que no panorama legislativo atual, a “lei não parece ter em conta as características específicas dos jovens em acolhimento, ignorando que estes têm uma idade emocional menor do que a idade cronológica; que podem ter necessidades educativas especiais; que nunca aprenderam competências básicas desde cozinhar a andar de transportes sozinhos na cidade”¹⁸⁶.

Não é viável que uma fratria de irmãos seja separada com base na sua idade. Quando a vontade do irmão mais velho de uma fratria e dos adotantes se direcionam ambas no sentido da constituição de uma família, não se percebe o motivo que a Lei encontra para não concretizar esta convergência de interesses. Não se entende por que é que parte da fratria de irmãos tem direito à constituição de uma família, mas essa mesma oportunidade é vedada à criança mais velha¹⁸⁷.

5.6. Breve reflexão sobre a revisão da medida de confiança judicial com vista à adoção

Como último ponto, pretende-se refletir sobre o dever (ou não) de intervenção do Estado a jusante, isto é, depois de aplicada uma medida de confiança judicial a instituição com vista à adoção. Pergunta-se onde fica o estatuto da criança nos casos em que lhe é aplicada esta medida, mas passado um longo hiato temporal, não é adotada.

¹⁸⁴ Neste sentido e nas palavras de Rui do Carmo, “A consciência deste problema é suscetível de levar técnicos e decisores a adiar a possível concretização da adoção de um dos irmãos na tentativa e esperança de se poder concretizar uma adoção conjunta, às vezes até ao ponto de não retorno do acolhimento institucional até à maioridade.” – cfr. RUI DO CARMO, *op. cit.*, p. 825

¹⁸⁵ RUI DO CARMO, *op. cit.*, p. 825

¹⁸⁶ MARIA SIQUEIRA MENDES, *op. cit.*, p. 92

¹⁸⁷ Cfr. refere Maria Siqueira Mendes, “A possibilidade de adopção tardia assegura a estes jovens laços emocionais duradouros e uma família para onde podem regressar sempre que algo corre menos bem, garantindo que estes têm a ajuda que les faltou ao longo da vida.” - MARIA SIQUEIRA MENDES, *op. cit.*, p. 92

Partindo da sua natureza tendencialmente definitiva e da necessidade de estabilidade afetiva da criança ou jovem, esta medida parece não ser compatível com a fixação de um prazo de duração ao momento da sua aplicação, mantendo-se, por isso, até ser decretada a adoção (artigo 62.º-A LPCJP). Por outro lado, atendendo aos motivos explanados, exclui-se, por regra, a possibilidade de revisão desta medida de promoção e proteção sem mais¹⁸⁸.

Contudo, a realidade tem mostrado que nem sempre este projeto de vida vem a concretizar-se, frustrando as expectativas da criança ou jovem a quem foi aplicada uma medida desta natureza. De facto, existe uma panóplia de situações que podem inviabilizar este projeto de vida. Desde logo, a desistência de pretensão dos candidatos a adotantes, o indeferimento do pedido de adoção pelo Tribunal (com base no artigo 1974.º CC) ou o não aparecimento de um candidato interessado na adoção daquela criança (muitas vezes em virtude da cor, idade ou problemas de saúde)¹⁸⁹.

Deste modo, em 2015, o legislador passou a admitir, excecionalmente, a revisão desta medida “nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado” – artigo 62.º-A n.º 2 LPCJP. Entendia-se, pois, que a aplicação desta medida sem possibilidade de revisão comprometia, não raras vezes, o futuro de várias crianças e jovens em situação de adotabilidade mas que, por variados motivos acabavam por não ser adotadas. Importa, contudo, referir que a situação prevista n.º 2 é meramente exemplificativa, devendo o juiz “decidir quando é que a exceção se verifica e quando a execução dessa medida do artigo 35.º, n.º1, alínea g) se torne manifestamente inviável”¹⁹⁰. Poderá, então, o juiz, uma vez verificada a inviabilidade do projeto adotivo, revogar a medida de adotabilidade e aplicar outra que considere exequível (como, por exemplo, o apadrinhamento civil)¹⁹¹.

Questão pertinente que se traz à colação, será a de saber se a revisão da medida poderá ter como fundamento factos supervenientes relacionados com a família biológica da criança ou do jovem.

¹⁸⁸ GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, *op. cit.*, p. 11

¹⁸⁹ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 184

¹⁹⁰ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 184

¹⁹¹ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 184

Ora, ainda antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, Tomé D’Almeida Ramião¹⁹² defendia que a “única revisão consentida da medida de promoção e protecção de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção ou a pessoa seleccionada para a adopção tinha de assentar em circunstâncias supervenientes relacionadas com a pessoa ou casal adoptante ou com a situação da criança ou jovem e o seu estatuto de adoptabilidade”¹⁹³ e não já com alterações supervenientes na família de origem.

Cremos que, ainda hoje, este entendimento se mantém atual. Se não, repare-se: a aplicação de uma medida de confiança judicial com vista à futura adoção pressupõe que, após um longo e minucioso trabalho realizado junto dos pais, estes continuaram a não reunir as condições que permitissem a reunificação familiar. A situação que está na base da aplicação desta medida é sempre uma situação grave e irreversível, intensamente escrutinada pelo Tribunal ao longo de todo o processo. A aplicação desta medida surge no nosso ordenamento jurídico como medida de *ultima ratio*, apenas utilizada quando se entende que estão esgotadas todas as possibilidades da criança ou do jovem permanecer na sua família de origem.

Do ponto de vista constitucional, o TC pronunciou-se no Acórdão 416/2011, decidindo não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 62.º-A da LPCJP (na versão introduzida pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto) quando interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista à futura adoção.

Argumenta o TC, por um lado, que o âmbito de protecção do artigo 36.º n.º 6 da CRP é limitado pela sua parte final, ficando claramente excluídas da tutela

¹⁹² A par do Autor, também Cláudia Martins defendia uma interpretação restritiva deste preceito legal. Segundo a Autora, seria possível admitir a revisão da medida nos casos em que, designadamente por falecimento, doença ou desistência dos candidatos a adoção, ficasse inviabilizado o projeto de adoção da criança. Nestas situações, a ponderação de alteração da medida e eventual proposta de outro projeto de vida, só poderia ser feito em sede de revisão. – cfr. CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS, A medida de promoção e protecção de “confiança a pessoa seleccionada para adopção” – seu impacto no processo preliminar de adopção de confiança administrativa ou judicial”, *Lex Familiae*, ano 9, n.º 17-18, Coimbra, Coimbra Editora, janeiro-dezembro 2012., p. 56

¹⁹³ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 6.ª edição actualizada e aumentada, Lisboa, Quid Iuris, 2010, p. 145; TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 9.ª edição revista e atualizada, Lisboa, Quid Iuris, 2019, pp. 157 e 158

constitucional todas aquelas situações em que os pais tenham incumprido os seus deveres fundamentais para com os filhos. Por outro lado, considerando a singularidade da medida, os requisitos legais de que depende a aplicação da mesma (cfr. artigo 38.º-A LPCJP e 1978.º CC) e a necessidade de assegurar estabilidade na vida da criança ou do jovem, “não é de todo desrazoável que se proíba a sua revisão para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores”. Até porque, de outra forma, “sabendo os pais que a aplicação de uma medida com essa gravidade estaria sempre sujeita a revisão” não teriam certamente o mesmo empenho no cumprimento do plano de intervenção acordado, tendente à reunificação familiar. Acresce que a limitação da revisão da medida de confiança judicial a instituição com vista à futura adoção está em conformidade com o artigo 36.º n.º 7 CRP, exigindo-se uma tramitação célere da adoção.

Tudo isto ponderado, entendemos que a revisão da medida de confiança judicial com vista à futura adoção não pode ter lugar quando “o abandono ou desinteresse manifestado pelos progenitores, que fundamentaram a atribuição do estatuto de adoptabilidade à criança ou jovem, veio posteriormente a manifestar-se em empenhamento, dedicação e desejo de cuidar dela, ou porque, entretanto, vieram a adquirir capacidades, competências ou condições necessárias em falta”¹⁹⁴. Além disso, ainda que se verificasse uma reviravolta positiva na vida dos pais (adquirissem as competências parentais necessárias ou se interessassem subitamente pelo filho), essa mudança teria que se prolongar no tempo de modo a que se pudesse fazer um juízo de prognose de estabilidade na vida da criança – necessidade de garantir que essa mudança não se inverteria negativamente¹⁹⁵.

Por fim, importa ainda referir que, no nosso entendimento, esta interpretação se estende, também, aos elementos da família alargada. Quando se realiza debate judicial para se concluir (ou não) pela aplicação desta medida, quer o Tribunal quer os serviços técnicos de apoio ao Tribunal já fizeram todos os esforços possíveis para procurar algum elemento da família alargada disponível para ficar com a criança. Neste sentido, também não se parece justificar a revisão da medida quando *à posteriori* aparece um desses elementos. Não estando em

¹⁹⁴ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 6.ª edição actualizada e aumentada, Lisboa, Quid Iuris, 2010, p. 144

¹⁹⁵ GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, *op. cit.*, p. 13

causa uma situação de manifesta inviabilidade ou inexequibilidade da adoção, mas sim condições (designadamente económicas) favoráveis supervenientes, também estas não consubstanciam fundamento para efeitos da revisão da medida decretada¹⁹⁶.

¹⁹⁶ Veja-se, a este propósito, o Acórdão TRG de 16-01-2020, processo n.º 2305/18.5T8VRL-A.G1 onde se decidiu que “No caso concreto, o circunstancialismo invocado pela recorrente, avó materna da menor, não justifica a revisão da medida aplicada. Com efeito, a alegação de só ter tido conhecimento da existência da menor há cerca de quatro meses e de entender reunir condições económicas e de habitabilidade que lhe permitem criar/educar a menor Maria não é, por si só, impeditiva da concretização da adoção, nomeadamente no tocante à adoptabilidade da menor, nem justifica a revisão da medida”. E também o Acórdão do STJ de 29-10-2015, processo n.º 5928/12.2TBLRA-C.C1.S1: “ao pretender a irmã do adoptado (que não curou minimamente de intervir espontaneamente no processo que conduziu à adoção, mostrando à época indisponibilidade para acolher o menor) vir ulteriormente deduzir, após prolação e trânsito em julgado da sentença, um pretenso direito à revisão, obviamente carecido de base legal e manifestamente inconciliável com as exigências de estabilidade e de integração no círculo familiar do adoptado.”.

6. Aspetos relevantes em ordenamentos jurídicos vizinhos – algumas notas

Ao longo deste trabalho tem-se vindo a analisar alguns aspetos do sistema de promoção e proteção português e a forma como estes se refletem no requisito de idade do adotando. A análise que agora nos propomos a fazer sobre a adoção em França e Espanha incidirá, por isso, em dois níveis. Por um lado, no limite de idade que estes ordenamentos jurídicos estabelecem para uma criança poder ser adotada. Por outro, e diretamente relacionado, na (in)existência de um prazo claro durante o qual se trabalhará na concretização da reunificação familiar, no fim do qual se decidirá pela procedência ou improcedência dessa possibilidade.

Quer o ordenamento jurídico francês quer o ordenamento jurídico espanhol apenas permitem o decretamento da adoção de crianças maiores de idade excecionalmente. Regra geral, a adoção nestes ordenamentos apenas pode ser decretada até aos 15 (em França) ou 18 anos (em Espanha)¹⁹⁷. Por seu turno, e à semelhança do que acontece em Portugal, os sistemas de promoção e proteção vigentes nestes ordenamentos, não estabelecem um hiato temporal para a reunificação familiar. Contudo, pontualmente, estabelecem-se orientações temporais relativamente a algumas intervenções por parte de entidades administrativas e estaduais no âmbito de um processo de promoção e proteção.

6.1. França

No que diz respeito ao ordenamento jurídico francês, é necessário começar por referir que existem duas modalidades de adoção: simples e plena. Para o que aqui importa, a adoção simples é permitida qualquer que seja a idade do adotando (artigo 360 do *Code Civil*). Já no que diz respeito à adoção plena, a Lei Civil francesa, por regra, apenas permite a adoção de crianças com menos de 15 anos (artigo 345 alínea primeira do *Code Civil*). Este limite de idade terá sido estabelecido pelo legislador, considerando que até esta idade estaria facilitada a

¹⁹⁷ O ordenamento jurídico italiano permite a adoção de maiores de idade (regulada nos artigos 291 e seguintes do Código Civil Italiano). Porém, os motivos que invoca para o permitir – transmissão do património e do apelido de família – parecem bastante conservadores e desatualizados. E, quanto à Alemanha, muito embora se permita a adoção de jovens com mais de 18 anos quando seja “moralmente justificado”, restringem-se alguns efeitos da adoção nestas situações. Designadamente, não se podem estabelecer relações de família entre o adotado e os parentes do adotante, nem com o seu cônjuge ou unido de facto. Restrições estas fundadas também em perigos de abuso como seja a obtenção de visto de residência, por exemplo. – cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra, Petrony Editora, 2019, p. 46

integração da criança na sua nova família¹⁹⁸. Contudo, a alínea segunda do referido artigo prevê um conjunto de exceções a esta regra. Efetivamente, a adoção de uma criança com mais de 15 anos é permitida nos casos em que o(s) candidato(s) a adotante(s) não preenchia(m) os requisitos legais para adotar (por exemplo, porque não se verificava o requisito de idade ou de duração do casamento) ou quando já existia uma adoção simples antes da criança completar essa idade. Nestas duas situações, a adoção plena poderá ser decretada até dois anos após o jovem ter atingido a maioridade.

Em junho de 2020, foi apresentada na Assembleia Nacional Francesa uma proposta de Lei que visa a reforma da adoção no sistema jurídico francês¹⁹⁹. Na base desta proposta, esteve, por um lado, a necessidade de facilitar e agilizar o recurso ao instituto da adoção e, por outro, o reforço do estatuto dos pupilos do Estado^{200 201}.

Ora, entre outros pontos inovadores que visam a reforma do instituto, prevê-se a possibilidade de aumentar as exceções previstas na alínea segunda do artigo 345 do *Code Civil*, favorecendo assim a adoção de crianças com mais de 15 anos – em particular pelas pessoas por quem estas crianças já haviam sido acolhidas pela Ajuda Social à Infância²⁰². Esta sugestão de alteração tem subjacente o interesse superior da criança, na medida em que se pretende proporcionar-lhe um desenvolvimento sã e harmonioso no seio de uma família de substituição, designadamente às crianças mais velhas.

O artigo 347 du *Code Civil*, prevê três categorias de crianças que poderão ser adotadas (preenchidos estejam os demais requisitos). A proposta de Lei agora em escrutínio, considera que a condição de pertença de uma criança a uma destas

¹⁹⁸ Relatório n.º3590 enviado à Assembleia Nacional Francesa em nome da Comissão sobre as Leis Constitucionais, da Legislação e da Administração Geral, p. 24

Documento disponível em:

https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion_lois/115b3590_rapport-fond.pdf

¹⁹⁹ Documento disponível em:

https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3161_proposition-loi.pdf

²⁰⁰ Os pupilos do Estado correspondem a todas as crianças colocadas sob tutela do Estado, quer por via da intervenção do serviço social, quer através de uma decisão judicial – cfr. HELENA BOLIEIRO, O menor em perigo, a sua protecção e o encaminhamento para a adopção: quando e em que casos?, in *Trabalhos do Curso de Pós-graduação "Protecção de Menores - Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho" - I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 48. O artigo L224-4 du *Code de l'action sociale et des familles* define em que circunstâncias as crianças podem ser admitidas nessa qualidade.

²⁰¹ Relatório n.º 3590, *op. cit.*, p. 5

²⁰² Relatório n.º 3590, *op. cit.*, p. 24

três categorias legais para que possa ser adotada, constitui um grande obstáculo à adoção plena, uma vez que o número de crianças em situação de adotabilidade é manifestamente inferior ao número de candidatos a adotar. Neste sentido, considera-se necessário estender a possibilidade de adoção plena a crianças com mais de quinze anos e que não se enquadram numa das categorias previstas do referido artigo.

Muito embora decorra dos vários relatórios que dão corpo a esta discussão uma oscilação do entendimento sobre esta possibilidade, a última versão da proposta de Lei adotada pela Assembleia Nacional (em 8 de fevereiro de 2022) estabelece uma extensão dos casos de adoção plena de crianças com mais de 15 anos²⁰³. Mantêm-se as exceções que já existem no artigo 345 alínea segunda, acrescentando-se três casos suplementares. Designadamente, a adoção do filho do cônjuge (artigo 345-1 do *Code Civil*), a adoção dos pupilos do Estado (alínea segunda do artigo 347 do *Code Civil*) e a adoção de crianças abandonadas uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 381-1 e 381-2 (nos termos da alínea terceira do artigo 347 do *Code Civil*). Além disso, esta adoção poderá ser decretada até 3 anos após a criança atingir a maioridade, ou seja, até aos 21 anos.

No que ao sistema francês de proteção e promoção de crianças diz respeito, existem alguns marcos temporais relevantes. Porém, deve-se desde já referir que não se encontra um prazo claro para a reunificação familiar que, uma vez esgotado, implica o encaminhamento da criança para outro projeto de vida.

Ora, quando se verifica alguma das situações previstas no artigo L222-5 *du Code de l'action sociale et des familles*, intervém o Serviço de Apoio Social à Infância. As medidas aplicadas no âmbito desta intervenção social têm a duração máxima de um ano, exceto nos casos em que a criança está entregue ao Serviço de Apoio Social por decisão judicial (artigo L223-5 *du Code de l'action sociale et des familles*). Neste aspeto, parece que a Lei francesa pouco difere das medidas a executar em meio natural de vida (medidas de apoio juntos dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea e apoio para a autonomia de vida) que podem ter um prazo máximo de um ano (artigo 60.º n.º2 LPCJP) suscetível de renovação até aos 18 meses (60.º n.º2 e 62.º n.º3 c) LPCJP). Como é sabido,

²⁰³ Esta última proposta de Lei já foi objeto de promulgação pelo Presidente da República Francesa, dando, assim, origem à *Loi n.º 2022-219 du 21 février 2022 visant à réformer l'adoption*.

decorrido este prazo máximo, cessa a medida de promoção e proteção nos termos do artigo 63.º n.º 1 a) LPCJP²⁰⁴.

Quanto à figura jurídica de declaração judicial de abandono parental²⁰⁵, embora esta não dispense a confiança judicial com vista à adoção a verdade é que o pedido de declaração de abandono da criança terá que ser deduzido decorrido um ano desde que os progenitores revelaram desinteresse pelo filho, não acompanhando as tarefas necessárias à sua educação ou ao seu desenvolvimento (artigos 381-1, 381-2 e 347 do *Code Civil*). Isto é, estabelece-se um prazo claro durante o qual se poderá depois aferir do desinteresse ou não dos progenitores, após lhes terem sido propostas e postas em prática medidas de apoio²⁰⁶. Se durante esse ano os pais revelaram desinteresse, então a criança deverá ser declarada abandonada por via judicial, permitindo, assim, estar em situação de adotabilidade²⁰⁷.

Por fim, quanto aos pupilos do Estado a Lei francesa impõe que o seu projeto de vida – que pode passar pela adoção caso corresponda ao interesse da criança - seja elaborado “dentro do menor prazo”²⁰⁸. Este projeto deverá ser articulado com o “projeto para a criança” previsto no artigo L223-1-1 *du Code de l'action sociale et des familles* e que é elaborado para cada uma das crianças que beneficie da intervenção do Serviço de Apoio Social à Infância. Contudo, e muito embora o artigo supracitado refira a necessidade deste projeto de vida ser regularmente atualizado conforme a evolução da criança, não estabelece uma periodicidade exata para a apresentação de tal relatório.

Assim sendo, e retirando o marco temporal preciso e claro para as situações das crianças pelas quais os pais se desinteressam manifestamente, não se encontra no sistema francês uma referência inequívoca a um período durante

²⁰⁴ Tomé D’Almeida Ramião, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 9.ª edição revista e atualizada, Lisboa, Quid Iuris, 2019, pp. 142 e 143

²⁰⁵ Nos termos do artigo 381-1 *du Code Civil*, esta declaração tem lugar nos casos em que a criança tenha sido acolhida por um particular, por uma instituição ou pelo Serviço de Apoio Social à Infância e em que os pais tenham revelado desinteresse manifesto pelo filho durante o período de um ano que precedeu o pedido de declaração de abandono – cfr., ainda, HELENA BOLIEIRO, *op. cit.*, p. 45

²⁰⁶ A este respeito, importa referir que uma eventual revogação do consentimento para a adoção ou o pedido de informações sobre a criança, não é suficiente para rejeitar o pedido de declaração de abandono e, não interrompe, evidentemente, o prazo de um ano previsto na alínea primeira do artigo 381-2 (cfr. estabelece o artigo 381-2 segunda alínea).

²⁰⁷ HELENA BOLIEIRO, *op. cit.*, pp. 45 e 46

²⁰⁸ *Article L225-1 du Code de l'action sociale et des familles*

o qual se impõe a realização de um trabalho interdisciplinar com vista à reunificação familiar.

6.2. Espanha

Em Espanha, estabelece o artigo 175 do Código Civil Espanhol (na redação introduzida pela Lei 26/2015 de 28 de julho) que apenas podem ser adotadas crianças menores de idade e não emancipadas. Ainda assim, permite-se excecionalmente, a possibilidade de adoção de uma criança maior de idade ou emancipada, quando imediatamente antes da sua emancipação houver existido uma situação de acolhimento ou convivência estável com os futuros adotantes de, pelo menos, um ano (cfr. o parágrafo segundo do referido preceito legal).

Ora, daqui se retira que também em Espanha, a adoção, regra geral, é vedada a maiores de idade, sendo certo que apenas excecionalmente serão admitidas situações em que a adoção poderá ser decretada²⁰⁹.

No que concerne ao sistema de promoção e proteção vigente em Espanha, este assenta na *Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor*²¹⁰. Nos termos do seu artigo primeiro, este regime é aplicável a todas as crianças menores de dezoito anos²¹¹ que se encontrem em território espanhol,

²⁰⁹ Regime diferente será o do Brasil onde a adoção de maiores de idade não parece configurar a exceção à regra. De facto, no Brasil, podem ser adotados crianças e adolescentes até aos dezoito anos de idade, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes – é o que decorre do artigo 40 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mas, estabelece o artigo 1.619 do Código Civil Brasileiro que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. Aparentemente, no Brasil, “a justificação que sustenta o instituto difere da que se alega para a adoção de crianças.” – cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, Dez tópicos sobre a nova lei da adoção, *Lex Familiae*, ano 12-13, n.º 23-26, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015-2016, p. 12

²¹⁰ Desde já, importa tecer duas considerações. Primeiro, referir que os preceitos disciplinadores vertidos quer nesta Lei, quer no Código Civil Espanhol são omissos quanto ao tratamento de questões em matéria de risco e acolhimento residencial e recorrem a conceitos jurídicos indeterminados (como seja o conceito de desamparo). Em segundo lugar, a leitura desta Lei “tem ainda que ser articulada com as distintas legislações autonómicas em vigor em cada uma das dezassete Comunidades Autónomas e nas duas cidades autónomas de Ceuta e Melilla”, pelo que, verdadeiramente, não existe um sistema de promoção e proteção de crianças e jovens uno. – cfr. CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS, Os Sistemas legais português e espanhol de protecção da infância e juventude: notas comuns e dissonantes e análise crítica, *Lex Familiae*, ano 15, n.º29-30, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, janeiro-dezembro 2018, p. 40

²¹¹ Em Portugal, a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção (artigo 35.º n.º1 g) LPCJP) apenas pode ser aplicada a crianças e jovens que tenham idade igual ou inferior a quinze anos, por força do artigo 1980.º n.º2 CC. Contudo, em Espanha, “todas as medidas de protecção podem ser

salvo se em virtude da Lei que lhes é aplicável tenham alcançado anteriormente a maioridade.

Encontramos neste diploma algumas referências temporais relativamente à aplicação de medidas no âmbito da proteção social das crianças. O primeiro afloramento a um marco temporal – embora singelo – estabelece que as Entidades Públicas devem evitar o prolongamento das medidas de carácter provisório (artigo 12/5). Neste sentido, a revisão de qualquer medida de proteção provisória que se adote a respeito de crianças deverá ser revista a cada três meses (relativamente a crianças até três anos) e seis meses nos restantes casos. Já nos acolhimentos permanentes²¹² a revisão terá lugar a cada seis meses no primeiro ano e, a partir do segundo ano, a cada doze meses (artigo 12/6).

Assim que se avalia a situação de risco em que a criança se encontra, deverá ser implementado um plano de intervenção social e familiar que se regerá por objetivos e atuações que promoverão fatores de proteção da criança de modo a que permaneça no seu meio familiar de origem (artigo 17/4). Muito embora o preceito faça referência à necessidade de previsão de prazos para a implementação do referido plano de intervenção, não estabelece especificamente qual será o hiato temporal durante o qual estas atuações deverão ocorrer²¹³.

Nos casos em que a entidade administrativa competente conclua que existe uma situação de desproteção tal que seja necessária a separação da criança do seu meio familiar de origem; ou, uma vez concluído o período temporal previsto no projeto de intervenção social, se conclua que não se vislumbram mudanças no desempenho do exercício das responsabilidades parentais, deverá dar-se conhecimento à Entidade Pública a fim de se equacionar a declaração de uma

aplicadas a crianças ou jovens com idade inferior a dezoito anos: mesmo nas situações em que esteja em causa a aplicação da modalidade de acolhimento familiar pré-adoptivo, esta media pode ser igualmente adoptada a jovens com idade superior a quinze anos, desde que ainda não tenham atingido a maioridade ou a emancipação ou, mesmo em tais casos, se já tiverem sido confiados desde os catorze anos, sem interrupções, ao candidato a acolhedor-adoptante [artigo 175.2 do c.c. espanhol].” – cfr. CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS, *op. cit.*, p. 43

²¹² Aplicado quando a idade ou outras circunstâncias relativas à criança ou à sua família assim o aconselhem – cfr. HELENA BOLIEIRO, *op. cit.*, p. 55

²¹³ No ordenamento jurídico espanhol, “o legislador estatal optou por não consagrar prazos máximos de durabilidade das medidas de protecção, com excepção do regime consagrado à medida de acolhimento familiar pré-adoptivo, quando vise o estabelecimento de um período de adaptação da criança à sua nova família, a qual, não poderá ter uma duração superior a um ano [artigo 173.3 bis do c.c. espanhol], não tendo incluído, igualmente, critérios temporais para se proceder à sua revisão obrigatória.” - CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS, *op. cit.*, p. 60

situação de desamparo²¹⁴, comunicando-se, por sua vez, ao Ministério Público (artigo 17/8).

Também no Código Civil Espanhol, relativamente à proteção das crianças, se estabelecem alguns prazos importantes. Com efeito, os pais ou os tutores poderão solicitar à Entidade Pública que cesse a suspensão e revogue a declaração de situação de desamparo da criança, no prazo de dois anos a contar desde a notificação da resolução administrativa que declare essa situação. Designadamente, quando considerem que as circunstâncias que motivaram a situação de desamparo tenham mudado, e estes entendam que estão escudados das condições necessárias para assumir novamente o exercício das responsabilidades parentais ou da tutela (artigo 172/2 parágrafo primeiro). Findo este prazo, cessa o direito dos progenitores ou tutores de solicitarem a oposição a tais decisões ou medidas que se adotem para proteção da criança (artigo 172/2 segundo parágrafo).

Importará igualmente referir que durante este hiato temporal de dois anos, a Entidade Pública, uma vez ponderada a situação e com o conhecimento do Ministério Público, poderá adotar qualquer medida de proteção – incluindo uma proposta de adoção – quando exista um prognóstico fundado na impossibilidade definitiva de retorno à família de origem (artigo 172/2 último parágrafo).

Não se encontra, assim, no sistema de promoção e proteção espanhol a definição de um período de tempo a partir do qual se pode considerar irreversível a situação de desamparo e, em consequência, concluir pela impossibilidade de reunificação familiar. Situação em que, naturalmente, o projeto de vida da criança poderá e deverá passar, caso seja do seu interesse, pela adoção.

²¹⁴ O legislador estatal espanhol distingue situações de mero risco dos casos mais graves de desamparo. Prevê o artigo 17 da *Ley Orgánica 1/1996* que a noção de risco “inclui qualquer situação em que o desenvolvimento pessoal ou social de uma criança ou jovem esteja a ser prejudicado, mas o baixo nível de gravidade, intensidade ou persistência da situação, permite que os indicadores de desprotecção possam e devam ser superados no interior do seu contexto sócio-familiar, não sendo legítimo o seu afastamento da sua família.”. Já o artigo segundo parágrafo 172/1 do Código Civil Espanhol e o artigo 18/2 da *Ley Orgánica 1/1996*, definem em que circunstâncias se poderá considerar que uma criança se encontra em situação de desamparo. Contudo, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, pelo que “a noção de desamparo exige ser preenchida por critérios objectivos, os quais foram sendo oferecidos pelas legislações autonómicas ou facultados pela doutrina e jurisprudência (...)”. – cfr. CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS, *op. cit.*, pp. 44 e 45

7. Notas Conclusivas

A adoção trata-se de um instituto jurídico que, ao longo do tempo, sofreu várias alterações, quer ao nível substancial (por exemplo, modelos de adoção, quem pode adotar e quem pode ser adotado), quer ao nível formal (o procedimento propriamente dito para adotar). Todas estas mudanças foram determinadas, grosso modo, pela evolução da configuração sociológica e jurídica da família, pela afirmação cada vez mais sólida e ativa dos direitos das crianças e também pela intenção de conferir à adoção maior rigor jurídico e celeridade – que, de resto, é imposto pela CRP no seu artigo 36.º n.º7.

A redação do artigo 1980.º n.º2 CC remonta a 1993 – alteração que foi introduzida pelo DL n.º 185/93, de 22 de maio. Assistiu-se a uma reforma levada a cabo pelo legislador que consistiu, entre outros aspetos, no aumento do limite máximo de idade do adotando de 14 para 15 anos. Tal mudança teve por objetivo essencial (de acordo com o Preâmbulo do referido Decreto-Lei) possibilitar a adoção de crianças com idade mais elevada.

Quase 30 anos se passaram desde então. A sociedade mudou e, mais importante ainda, as características das crianças acolhidas mudaram drasticamente. Desde logo porque, ano após ano, assiste-se ao aumento do tempo de acolhimento em instituições o que se traduz, consequentemente, nas elevadas faixas etárias das crianças que aí permanecem.

Em Portugal, a primeira parte do artigo 5.º a) LPCJP define – para efeitos de aplicação da referida Lei – criança ou jovem como “a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos”. O artigo 120.º do CC define como menor (criança) quem ainda não tiver completado dezoito anos. A Convenção sobre os Direitos da Criança – ratificada por Portugal em 1990 e que, por via do artigo 8.º CRP, faz parte do sistema legal português –, define no seu artigo 1.º criança como “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

Ora, se em Portugal vários instrumentos legais apontam para que o conceito de “criança” corresponda a todo aquele com menos de 18 anos, não se consegue desde logo – e atendendo ao panorama hodierno – entender a escolha dos 15 anos como idade limite para uma criança ser adotada. Tudo aponta para a desatualização do limite de idade estabelecido pelo legislador, podendo o artigo 1980.º n.º 2 CC estar ferido de inconstitucionalidade por violação do artigo 36.º n.º 1 CRP.

Mas mesmo que assim se não entenda, sempre se dirá que o artigo 1980.º n.º 2 CC é bastante rígido nas exceções que estabelece, tornando-se num grande obstáculo à adoção

de crianças com mais de 15 anos. Efetivamente, o regime que agora vigora não tutela situações importantes, como seja as fratrias de irmãos em que o irmão mais velho já tem 15 anos. O impedimento legal de adoção do irmão mais velho apenas em razão da sua idade é manifestamente atroz, devendo esta situação, no limite, ser também considerada uma exceção ao artigo 1980.º n.º 2 CC.

Não se pode ter receio de alargar a possibilidade de adoção a crianças mais velhas. Primeiro porque os velhos argumentos que se apontavam no sentido de não o permitir – finalidades hereditárias e de continuidade ao nome de família ou de fraudes fiscais – estão claramente desatualizados. Em segundo lugar, o receio do legislador no que concerne às eventuais dificuldades de integração da criança numa nova família, em virtude da sua “avançada” idade será facilmente ultrapassável quando a criança experienciar uma nova realidade afetiva reparadora. A reorganização na sua cabeça relativamente ao que foi o seu passado através de interações completamente contrárias àquelas que viveu, certamente ajudarão no árduo trabalho de esquecimento de experiências traumáticas e negativas.

Ademais, a tendência europeia tem caminhado no sentido de aumento do número de exceções em que a adoção é possível a crianças com mais de 15 anos. Recorde-se, por exemplo, a mais recente Lei aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, onde se estende a possibilidade de adoção plena a crianças com mais de 15 anos. Em Espanha, regra geral, permite-se a adoção de uma criança até aos 18 anos (e que não seja emancipada), estabelecendo-se apenas uma exceção para a adoção de maiores de idade ou emancipados.

Nas palavras de Guilherme de Oliveira²¹⁵, “O Tempo – esse carcereiro implacável – povoa o Direito de prazos e sanções. O jurista tem de saber respeitá-los, quase sempre; mas também tem de ser capaz de dar oportunidades à Vida que sempre vai florescendo entre a secura das datas”. E, no nosso entendimento, também o legislador tem o ónus de perceber quando determinado limite temporal estabelecido começa a ceifar oportunidades únicas, designadamente às crianças, em virtude das mudanças sociais que se assistem com o passar do tempo.

Igualmente importante para a promoção da adoção, foi a desconstrução da ideia de que a família capaz de satisfazer os interesses e necessidades das crianças se resume à família biológica. Ainda assim, cumpre referir que o afastamento definitivo da família

²¹⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, A data ou a vida!, *Julgar Online*, outubro 2021, p. 21

biológica através da confiança judicial com vista à futura adoção continua a ser a medida mais gravosa do sistema de promoção e proteção. Apenas será de aplicar – e, em nosso entender bem – quando todas as outras soluções se esgotarem.

Porém, o sistema continua a revelar-se bastante centrado na reabilitação e recuperação da família biológica. Embora se assista à realização de esforços no sentido de considerar que o conceito de família não se esgota na família biológica, a verdade é que esta ideia está ainda bastante enraizada no sistema. Na nossa perspetiva, sujeitar uma criança a uma institucionalização prolongada em virtude de uma ideia utópica mas persistente de que os progenitores voltarão a reunir capacidades para assumirem as suas responsabilidades parentais, é altamente violadora dos mais básicos direitos e interesses da criança. Constatando-se que, uma vez aplicada a medida de acolhimento, os progenitores escassas vezes visitam a criança e não se mostram motivados e capazes de, na prática, operar uma mudança nas suas vidas, não há nenhum motivo que continue a legitimar a institucionalização da criança enquanto espera eternamente por essa mudança.

Apenas será legítimo conferir oportunidades à família biológica quando, casuisticamente, se perspetive uma inversão no comportamento dos pais que seja compatível com o tempo útil da criança. E, embora não se possa definir cronologicamente o tempo útil da criança, o mesmo não poderá corresponder a dois ou três anos à espera de uma resposta. A intervenção junto da criança e da sua família de origem deverá perspetivar primordialmente que a criança permaneça institucionalizada durante o menor tempo possível.

Bem sabemos que a colocação de um ponto final numa história, não é tarefa fácil. Mas é nesta base que assenta a tarefa principal de um juiz: a decisão. E, sendo esta uma jurisdição voluntária onde, em muitas situações, predomina a aplicação da equidade, não podemos ter magistrados a favor ou contra a adoção (por muito absurdo que possa soar). Não pode o julgador transpor as convicções pessoais, no que diz respeito à adoção, para os processos que lhe cumpre decidir. A adoção é um instituto jurídico legalmente previsto e, como tal, sem precipitações mas também sem demoras, deve ser aplicado – preenchidos estejam os requisitos da sua admissão, claro está. A adoção deve ser encarada como o recomeço de um novo livro, com novas personagens e com a particularidade da personagem principal – a criança – vivenciar uma reviravolta de tal modo positiva, que o final apenas poderá ser próspero e radiante.

Não se pode olvidar que esta medida tem por finalidade a proteção das crianças e a prossecução do seu interesse superior. E, assim sendo, o seu objetivo, em momento algum,

passa pela proteção dos progenitores ou pela punição de comportamentos passados. É fundamental a ideia de que a aplicação da medida de confiança judicial com vista à adoção apenas tem um potencial vencedor ou um potencial vencido: a criança. Com efeito, o adiamento da aplicação desta medida, enquanto se facultam sucessivas oportunidades aos progenitores para operarem a mudança necessária, apenas prejudicará a criança, que terá que permanecer por tempo indeterminado numa instituição, sendo-lhe vedada a oportunidade de crescer numa família funcional.

Assim, estabelecer um hiato temporal claro e preciso para a reunificação familiar, a partir do momento que se mostrou necessária a retirada da criança para que os progenitores operassem uma mudança, revela-se urgente. Desta forma, será possível apelar a um esforço maior por parte dos Tribunais na previsão e orientação da criança para o seu projeto de vida, quando está legalmente estabelecido um prazo de duração máxima desta intervenção. Evitar-se-ão investimentos inúteis de meios e recursos em progenitores que não apresentam capacidade de reorganização e consolidação de competências. Claro que, mesmo fazendo cumprir prazos legais, tendo em conta a matéria de que aqui se trata, será sempre prudente e equitativo atentar no caso concreto e ponderar o acerto da regra.

Propõe-se, neste sentido, a consagração clara de um limite temporal dentro do qual se trabalhará a possibilidade do regresso à família junto da criança ou do jovem em situação de acolhimento e dos respetivos progenitores. Caso os serviços efetivamente prestados (por exemplo, no prazo de 12 meses) por parte das entidades estaduais lograrem o efeito pretendido de recuperação das capacidades parentais, será possível o regresso da criança à família de origem. Caso contrário, deixará de ser exigível a continuação do trabalho feito junto da família e optar-se-á pelo encaminhamento da criança para uma solução familiar alternativa, onde a adoção constitui uma solução preferencial (preenchidos estejam os requisitos necessários).

O Tribunal, na avaliação e decisão destes casos, só pode viver de factos, pelo que as meras intenções não podem vingar no que concerne ao destino da criança. É certo que – como se explanou – o critério a utilizar na avaliação da predisposição dos pais em operar mudanças significativas na sua vida deverá ser qualitativo e não quantitativo.

Solução também importante e que nos apraz relembrar, passará por repensar o modelo de acolhimento residencial que a reforma em 2015 não teve a ousadia de colocar em prática. A inadequação do modelo existente de acolhimento residencial é gritante nas mais diversas e relevantes dimensões em que se manifesta – por certo, em prejuízo das crianças

e dos jovens acolhidos. Tal afirmação é tanto mais evidente quanto mais for tido em consideração o aumento do tempo de acolhimento residencial. No último relatório do CASA, 54% dos jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 17 anos encontravam-se acolhidos há mais de dois anos²¹⁶. Os planos e políticas nacionais não lograram, até hoje, atingir níveis de suficiência capazes de proteger as crianças nesta matéria, pelo que revelar-se-á necessário um repensar adequado de respostas essenciais a garantir a concretização dos Direitos da Criança. Reitera-se que, em nossa opinião, sendo o acolhimento residencial (ou até mesmo o acolhimento familiar) uma situação transitória e um momento durante o qual se procede a uma intervenção junto da criança ou jovem e da sua família na perspetiva do seu regresso ao contexto familiar, então um prazo máximo para esta intervenção deverá ser claramente estabelecido.

Posto isto, a razão de ser basilar da intervenção do Estado e da sociedade neste domínio é a de assegurar e viabilizar o direito fundamental de toda a criança a desenvolver-se no seio de uma família. A única visão capaz de tutelar o interesse superior da criança nesta situação será aquela que sustenta o direito da criança a desenvolver-se e usufruir da sua infância no seio de uma família que promova o seu crescimento harmonioso. A proteção da criança tem necessariamente que prevalecer sobre a proteção da família biológica, pelo que quando esta se continua a mostrar completamente disfuncional (após conferida oportunidade de mudança) e sem capacidade de exercer as responsabilidades parentais, a resposta deverá passar pela adoção.

Por fim, e sem prejuízo da lentidão e de alguns atrasos na definição de um projeto de vida para a criança, importa relembrar que surgem outros obstáculos que não facilitam nem agilizam o processo de dar a uma criança uma nova família. Estamos aqui a referir-nos em particular a projetos de adoção falhados. Alguns dos motivos que levam ao desejo de adotar, nem sempre são os mais altruístas. Os candidatos a pais adotivos, quando confrontados com várias adversidades – e que de resto são compreensíveis na medida que decorrem da história de vida da criança – não conseguem gerir, acabando a criança por retornar à instituição.

É com base nestes pressupostos que, eventualmente, fará sentido a revisão da medida de confiança judicial com vista à futura adoção. Aliás, para esse efeito, e à semelhança do que acontece com a bolsa de Juízes Sociais, seria adequado a criação de uma bolsa de

²¹⁶ Dados estatísticos recolhidos do relatório CASA 2020 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 104

curadores das crianças institucionalizadas com uma medida de confiança judicial com vista à futura adoção. Isto é, curadores que zelem pelo bem-estar dessas crianças, evidentemente estranhos ao Tribunal mas idôneos, e que relatem a forma como o exercício dessa medida está a decorrer.

Por outro lado, e funcionando como eventual medida que impeça permanências prolongadas em ambiente institucional, poder-se-ia pensar no acesso do Tribunal às Listas Nacionais de Candidatos à Adoção. Desta forma, o julgador conseguiria perceber se existem candidatos que, no formulário que preencheram, estão dispostos a adotar crianças com determinadas características, decidindo, desta forma, qual a melhor medida a aplicar.

Em síntese, apenas duas notas. Em primeiro lugar, as crianças – seres particularmente vulneráveis – necessitam de proteção, sendo o Estado juridicamente responsável pela realização dos seus direitos, convocando-os para a respetiva concretização. Exige-se ao Estado um olhar atento e astuto às mudanças que surgem com o devir da sociedade por forma a proteger a criança em cada momento. Depois, não existem pais verdadeiros e pais falsos. Existem pais. Pais que têm o dever e o compromisso de amar, educar e cuidar os seus filhos. Se não o fazem, a criança, essa sim, terá o direito a uma segunda oportunidade para ter uns pais que estimulem a sua idade de ouro – a infância.

Compromisso e permanente desafio define, assim, o Direito da Família e das Crianças.

8. Bibliografia

AGULHAS, RUTE / ANCIÃES, ALEXANDRA, Avaliação das competências parentais – factores de risco e factores de protecção, *Revista do CEJ*, n.º2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2018, pp. 191-241

ALFAIATE, ANA RITA, A Responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na Verificação Atempada da Insuficiência do Cuidado Prestado pela Família Biológica, in *Cuidado e Responsabilidade*, 1.ª edição, São Paulo, Brasil, Editora Atlas S. A., 2011, pp. 25-33

ATAÍDE, MARIA DO ROSÁRIO / PAREDES, ANA CÉLIA, Medidas de protecção e projeto de vida da criança – do meio natural de vida ao regime de colocação, in *A Criança em Perigo e a Promoção e Protecção dos seus Direitos – Multiplicidade na Intervenção* 1.ª edição, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2020, pp.125-134, doc. eletrónico disponível em:

<https://www.cnpdpcej.gov.pt/documents/10182/14804/A+crian%C3%A7a+em+perigo+e+a+promo%C3%A7%C3%A3o+e+prote%C3%A7%C3%A3o+dos+seus+direitos+%E2%80%93+multiplicidade+na+interven%C3%A7%C3%A3o/7ec676a2-3893-4e17-ad10-a863808735da> [consultado a 9-02-2022]

BARTHOLET, ELIZABETH, *Family Bonds: Adoption and the Politics of Parenting*, Boston, New York: Houghton Mifflin, 1993

BOLIEIRO, HELENA / GUERRA, PAULO, *A Criança e a Família – uma questão de direito(s)*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

BOLIEIRO, HELENA, O direito da criança a uma família: algumas reflexões, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 99-109

BOLIEIRO, HELENA, O menor em perigo, a sua protecção e o encaminhamento para a adopção: quando e em que casos?, in *Trabalhos do Curso de Pós-graduação "Protecção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho" – I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 5-82

BORGES, BEATRIZ MARQUES, Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo: perspetivas futuras do modelo judicial, *Julgar*, n.º 24, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 167-186

CAMPOS, MÓNICA MARTÍNEZ DE / CAMPOS, DIOGO LEITE DE, A Comunidade Familiar, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-29, doc. eletrónico disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/> [consultado a 10-01-2022]

CANOTILHO, GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. 1, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

CARMO, RUI DO, A evolução e os novos desafios do instituto da adoção, in *40 anos de Políticas de Justiça em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 801-826

CARVALHO, MARIA JOÃO LEOTE DE / CRUZ, HUGO, Promoção da Autonomia em crianças e jovens em acolhimento em instituição, in *Autonomia – Desafios e práticas no acolhimento de jovens em instituição*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Programa Gulbenkian de Desenvolvimento Humano, 2015, pp. 4-15, doc. eletrónico disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/36520> [consultado a 3-02-2022]

CORREIA, SÉRGIO MIGUEL JOSÉ, *A Dogmática do Direito das Crianças: implicações do abandono afetivo parental*, Lisboa, AAFDL, 2020

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA / PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008

COSTA, MARTA, As Restrições à Capacidade de Adoptar à Luz da Lei Fundamental, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 531-593

COSTA, MARTA, *Convivência More Uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: uniões homossexuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do adotando – algumas reflexões

GAGO, LUCÍLIA, O que muda no Regime da Adopção em Portugal, *Revista do CEJ*, n.º2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2015, pp. 69-95

GERSÃO, ELIANA, Adopção – mudar o quê?, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 833-849

GOMES, CARLA AMADO, Filiação, Adopção e Protecção de Menores – quadro constitucional e notas de jurisprudência, *Lex Familiae*, ano 4, n.º8, Coimbra, Coimbra, Editora, 2007, pp. 15-39

GOMES, MANUEL TOMÉ, A valoração das perícias e avaliações das equipas de acessoria técnica, *Revista do CEJ*, n.º2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2018, pp. 243-254

GOMES, RUI SÁ, O Novo regime da Adopção, in *Temas de Direito da Filiação*, Lisboa, AAFDL, 1994, pp. 65-155

GUERRA, PAULO, A Adopção – o segundo nascimento do ser humano, *Revista do CEJ*, n.º1, 1.º semestre, Lisboa, Almedina, 2018, pp. 215-239

GUERRA, PAULO, Confiança judicial com vista à adopção – Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida, *Revista do Ministério Público*, n.º104, Lisboa, outubro/dezembro 2005, pp. 79-95

GUERRA, PAULO, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 5.ª edição revista, aumentada e actualizada, Lisboa, Almedina, 2021

JARDIM, MÓNICA, A Adopção, in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 297-314

KOTOWICZ, ANA, *Adotar em Portugal – um guia para futuros pais*, 1.ª edição, Livros Horizonte, 2018

Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do adotando – algumas reflexões

LEAL, ANA TERESA / GRACIAS, CHANDRA / MENDES, MARIA OLIVEIRA, Regime de Execução do Acolhimento Residencial Anotado, in *Coleção Caderno Especial*, 1.ª edição, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2020, doc. eletrónico disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=in2oF6wUYes%3d&portalid=30>

[consultado a 9-02-2022]

LEANDRO, ARMANDO, O papel do sistema de promoção e proteção das crianças em Portugal - o definitivo balanço de 14 anos de vigência, in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, Almedina, 2016, pp. 217-231

LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995

LOPES, ALEXANDRA VIANA, A Justiça na tutela dos direitos das crianças e das famílias sob a intervenção do Estado e a coesão social – contributos para uma reflexão judiciária, *Revista do CEJ*, n.º2, 2.º semestre, Lisboa, Almedina, 2013, pp. 135-177

LÚCIO, LABORINHO, As crianças e os direitos – o superior interesse da criança, in *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 177-197

MAGALHÃES, GONÇALO OLIVEIRA, A (não) revisão da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem, *Julgar Online*, fevereiro 2018, doc. eletrónico disponível em <http://julgar.pt/a-nao-revisao-da-medida/> [consultado a 26-12-2021]

MARIANO, JOÃO CURA, O Direito da Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português, *Julgar*, n.º21, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 27-45

MARTINS, CLÁUDIA SOFIA ANTUNES, A medida de promoção e proteção de “confiança a pessoa seleccionada para adopção” – seu impacto no processo preliminar de adopção de confiança administrativa ou judicial”, *Lex Familiae*, ano 9, n.º 17-18, Coimbra, Coimbra Editora, janeiro-dezembro 2012, pp. 53-73

MARTINS, CLÁUDIA SOFIA ANTUNES, Os Sistemas legais português e espanhol de protecção da infância e juventude: notas comuns e dissonantes e análise crítica, *Lex Familiae*, ano 15, n.º29-30, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, janeiro-dezembro 2018, pp. 35-64

MARTINS, JOÃO ZENHA, O novo regime jurídico da adopção na encruzilhada reformista do direito da família e dos menores, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 714-751

MARTINS, NORBERTO, Os direitos das crianças para terem direito a uma família, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 199-210

MARTINS, ROSA, Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais, *Lex Familiae*, ano 5, n.º10, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 25-40

MENDES, MARIA SIQUEIRA, *Adopção Tardia*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021

MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

OLIVEIRA, GUILHERME DE, A data ou a vida!, *Julgar Online*, outubro 2021, doc. eletrónico disponível em <http://julgar.pt/a-data-ou-a-vida-comentario-a-proposito-do-acordao-do-stj-de-02092021/> [consultado a 25-11-2021]

OLIVEIRA, GUILHERME DE, Critérios jurídicos da parentalidade, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 271-306, doc. eletrónico disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/> [consultado a 5-02-2022]

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família – Direito da Filiação*, Vol. II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do adotando – algumas reflexões

OLIVEIRA, GUILHERME DE, Dez tópicos sobre a nova lei da adoção, *Lex Familiae*, ano 12-13, n.º23-26, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015-2016, pp. 5-21

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021

OLIVEIRA, GUILHERME, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra, Petrony Editora, 2019

PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, *Direito da Família*, 2.ª edição, revista e atualizada, Lisboa, AAFDL, 2018

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2018

PRATA, ANA (COORD.), *Código Civil Anotado*, Volume II, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2020, reimpressão

RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 9.ª edição revista e atualizada, Lisboa, Quid Iuris, 2019

RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 6.ª edição actualizada e aumentada, Lisboa, Quid Iuris, 2010

SÁ, EDUARDO SÁ / CUNHA, MARIA JOÃO, *Abandono e Adopção – O nascimento da família*, Coimbra, Almedina, 1996

SALVATERRA, FERNANDA, *Vinculação e Adopção*, Lisboa, Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Universidade Nova de Lisboa, 2007. Dissertação de Doutoramento em Psicologia Aplicada. Doc. eletrónico, pesquisável em:
<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/75> [consultado a 15-10-2022]

Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do adotando – algumas reflexões

SILVA, JÚLIO BARBOSA E, O Direito da Criança na manutenção das suas relações com terceiros afectivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro), *Revista do CEJ*, n.º1, 1.º semestre, Lisboa, Almedina, 2015, pp. 113-158

SOTTOMAYOR, CLARA (COORD.), *Código Civil Anotado*, Livro IV, Direito da Família, Almedina, 2020

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, A família de facto e o interesse da criança, *Boletim da Ordem de Advogados*, n.º45, Janeiro/Fevereiro 2007, pp. 4-8

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva, in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 23-60

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª edição revista, aumentada e actualizada, Porto, Almedina, 2014

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, A Adopção - Constituição da relação adoptiva, *Separata do volume XIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Livraria Petrony, 1973

VARELA, ANTUNES, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1999

Índice de Jurisprudência Nacional

Acórdão do STJ de 09-02-2021, processo n.º 211/20.2T8STC.E1.S1
Acórdão do STJ de 14-07-2021, processo n.º 1906/20.6T8VCT.G1.S1
Acórdão do STJ de 17-12-2019, processo n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1
Acórdão do STJ de 21-05-2020, processo n.º 2719/17.8T8PRD.S1
Acórdão do STJ de 27-05-2021, processo n.º 2389/15.8T8PRT-D.P1.S1
Acórdão do STJ de 29-10-2015, processo n.º 5928/12.2TBLRA-C.C1.S1
Acórdão do TC n.º 176/2014, processo n.º 100/14
Acórdão do TC n.º 470/99, processo n.º 535/98
Acórdão do TC n.º 551/2003, processo n.º 86/2003
Acórdão do TC n.º 695/2016, processo n.º 171/2015
Acórdão do TRC 03-05-2006, processo n.º 681/06
Acórdão do TRC de 22-05-2007, processo n.º 289/07.4TBVNO.C1
Acórdão do TRG de 16-01-2020, processo n.º 2305/18.5T8VRL-A.G1
Acórdão do TRL de 03-03-2009, processo n.º 572/04.0TMLSB.L1-7
Acórdão do TRL de 08-07-2021, processo n.º 1917/20.1T8FNC.L1-8
Acórdão do TRL de 08-07-2021, processo n.º 2733/18.6T8CSC-C.L1-8
Acórdão do TRL de 15-10-2009, processo n.º 388/07.2TMFUN.L1-6
Acórdão do TRL de 15-12-2016, processo n.º 1119/12.0TBSCR.L1-2
Acórdão do TRL, de 27-02-2014, processo n.º 1035/06.5TBVFX-A.L1-2
Acórdão no TRL de 22-11-2012, processo n.º 2288/08OTCRS.L1-2

À exceção dos Acórdãos do TC – que podem ser consultados em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/> – todos os restantes são pesquisáveis em www.dgsi.pt

Índice de Jurisprudência Europeia (TEDH)

Lebbink v. The Netherlands Recurso n.º 45582/99, decisão de 1 de Setembro de 2004
Söderback v. Sweden, Recurso n.º 24484/94, decisão de 28 de outubro de 1998

Ambos os acórdãos podem ser consultados em www.coe.int

Índice de Relatórios

Relatório CASA 2020 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, consultável em:

<https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/CASA+2020.pdf/b7f02f58-2569-4165-a5ab-bed9efdb2653>

Relatório n.º 3590 enviado à Assembleia Nacional Francesa em nome da Comissão sobre as Leis Constitucionais, da Legislação e da Administração Geral, consultável em:

https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion_lois/115b3590_rapport-fond.pdf

Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança, consultável em:

https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf

Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 57/IX, pesquisável em:

www.parlamento.pt

Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 340/XII, pesquisável em:

www.parlamento.pt